GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Especial de Parcerias - Formalização

Decisão FHEMIG/DPAR/AEP_FORMALIZAÇÃO nº. Decisão/2026

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2026.

EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025

HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO — HMTJ

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A Presidência da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG), no exercício das competências institucionais conferidas pela Lei Estadual nº 7.088, de 3 de outubro de 1977, pela Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e pelo Decreto Estadual nº 48.651, de 11 de julho de 2023, e com fundamento na Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, e no Decreto Estadual nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018, analisa e decide os Recursos Administrativos interpostos pelo HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS (HMTJ) no âmbito do Edital para Contrato de Gestão nº 01/2025.

I — RELATÓRIO

O Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025 destina-se à seleção de entidade sem fins lucrativos, devidamente qualificada ou em processo de qualificação como Organização Social no Estado de Minas Gerais, para a celebração de contrato de gestão focado no gerenciamento, na operacionalização e na execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional João Penido. A parceria visa assegurar atendimento integral e gratuito em regime ininterrupto de 24 horas por dia, em plena sintonia com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e com as políticas institucionais da FHEMIG.

Na conclusão da segunda fase do certame, a Comissão Julgadora deliberou pela eliminação da proponente Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus (HMTJ) e declarou vencedora a entidade Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia (FBG).

Inconformada com o resultado, a entidade HMTJ, por meio de seu representante legal, Marco Antônio Guimarães de Almeida, protocolou recurso administrativo em 15 de junho de 2026, autuado nos processos SEI nº 2270.01.0040247/2026-32 e 2270.01.0053991/2026-66, dentro do prazo ordinário de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 9.1 do Edital, contado a partir da publicação da Ata de Julgamento da 2ª fase.

Em 5 de agosto de 2026, com protocolo efetivado em 6 de agosto de 2026, a recorrente apresentou nova peça complementar, dentro do prazo excepcional de reabertura da fase recursal formalizada pelo Ofício nº 19/2026-FHEMIG/E17 (ID 145693990), compreendido entre 31 de julho de 2026 e 6 de agosto de2026. Nesse documento, a recorrente reiterou integralmente as razões apresentadas na peça anterior e incluiu capítulo preliminar para relatar três fatos supervenientes: a revogação, em juízo de

retratação no Agravo de Instrumento nº 2800361-05.2026.8.13.0000, da tutela recursal que havia sido concedida no Mandado de Segurança nº 1080809-40.2026.8.13.0024/MG; a prolação de sentença na Ação Cominatória de Obrigação de Fazer nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG, ajuizada contra o Município de Betim; e a interposição de pedido de reconsideração contra a retratação judicial, ainda pendente de julgamento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A pretensão recursal do HMTJ organiza-se em dois pedidos cumulativos: a reforma da decisão para afastar sua inabilitação e, em caráter subsidiário, a desclassificação da Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia (FBG), sob a alegação de que a Comissão Julgadora teria adotado rigores distintos ao avaliar os documentos das concorrentes.

Em resposta minuciosa, a Comissão Julgadora emitiu manifestação técnica consolidada, enfrentando todos os pontos trazidos em ambos os requerimentos e nos fatos supervenientes, submetendo os autos à deliberação e homologação desta Presidência, conforme prevê o item 9.2 do Edital. Por sua vez, a Procuradoria Jurídica da FHEMIG emitiu a Nota Jurídica nº 985/2026 (ID 146816366), recomendando a manutenção da eliminação do HMTJ.

II — QUESTÕES PRELIMINARES

Ao examinar os atos que regem o certame à luz das diretrizes constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, constata-se que a seleção pública observou com rigor os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da motivação. O procedimento foi conduzido de forma transparente e pautado por critérios objetivos para garantir tratamento isonômico a todos os participantes.

Sob a perspectiva dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso administrativo protocolado em 15 de junho de 2026 foi interposto dentro do prazo ordinário de 5 (cinco) dias úteis previsto no item 9.1 do Edital, contado a partir da publicação da Ata de Julgamento da 2ª fase, razão pela qual é tempestivo.

Já a manifestação complementar apresentada em 5 de agosto de 2026, protocolizada em 6 de agosto de 2026, foi entregue dentro do prazo excepcional de reabertura da fase recursal estabelecido pelo Ofício nº 19/2026-FHEMIG/E17 (ID 145693990), compreendido entre 31 de julho de 2026 e 6 de agosto de 2026, sendo, portanto, igualmente tempestiva.

Registra-se que a reabertura promovida pelo referido Ofício teve por finalidade assegurar, de forma ampla e isonômica, o exercício do contraditório e da ampla defesa a todas as entidades participantes, o que afasta de forma peremptória qualquer alegação de cerceamento de defesa na condução da segunda fase do julgamento.

A legitimidade do subscritor, Marco Antônio Guimarães de Almeida, representante legal do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, encontra-se devidamente comprovada nos autos, bem como o atendimento às formalidades dispostas no item 9 do instrumento convocatório.

Preenchidos os requisitos formais e de tempestividade exigidos no item 9.1.4.3 do Edital, **conheço dos recursos** administrativos interpostos em 15 de junho de 2026 e em 5 de agosto de 2026, analisando-os de maneira unificada e abrangente.

III — MÉRITO

Analisados os autos, a manifestação técnica consolidada da Comissão Julgadora e o parecer da Procuradoria Jurídica da FHEMIG (Nota Jurídica 985 id. 146816366), esta Presidência passa a apreciar cada um dos pontos suscitados nos recursos, adotando, nos termos a seguir expostos, os fundamentos técnicos e jurídicos que amparam a manutenção das decisões recorridas.

III.1 — DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PARA A INABILITAÇÃO DO HMTJ

A eliminação da entidade recorrente na segunda fase do chamamento fundamenta-se no

descumprimento objetivo do Critério 2.18 do Anexo IV-B do Edital nº 01/2025. Esse dispositivo exige a apresentação de certidões oficiais que comprovem a ausência de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública em relação a parcerias anteriores.

Paralelamente, a proponente incorreu no impedimento previsto no item 3.2.3 do instrumento convocatório, que veda a participação de organizações com pendências na prestação de contas de contratos anteriores firmados com a administração pública. A entidade descumpriu, ainda, a obrigação do item 4.2.1 do Edital, segundo a qual cabe à participante comprovar categoricamente na segunda fase todas as condições e requisitos declarados na fase inicial, sob pena de eliminação compulsória.

Essa exigência harmoniza-se com a Lei Estadual nº 23.081/2018 (artigos 63, II, e 64, IV), que estabelece a idoneidade e a regularidade de contas como pressupostos indispensáveis para parcerias com o Estado de Minas Gerais, e com o Decreto Estadual nº 47.553/2018, que disciplina a qualificação técnica e jurídica nas contratações públicas estaduais. A checagem desses requisitos constitui ato vinculado, que não deixa margem para flexibilização por oportunidade ou conveniência da Administração Pública.

A eventual pendência de análise das contas não afasta, por si só, a necessidade de comprovação da regularidade exigida pelo edital. Ademais, diligência realizada junto ao Município de Betim resultou em manifestação oficial no sentido da impossibilidade de emissão da certidão de regularidade requerida, circunstância que constituiu elemento objetivo e relevante para a conclusão da Comissão Julgadora quanto ao não atendimento do requisito editalício.

Tais fundamentos, exarados pela Comissão Julgadora e ratificados pela Procuradoria Jurídica, são acolhidos por esta Presidência como razão de decidir.

III.2 — DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE OS CRITÉRIOS 2.17 E 2.18 DO ANEXO IV-B

A tese recursal do HMTJ busca restringir o debate à suposta demora do órgão público na análise das prestações de contas anteriores, situação tratada no Critério 2.17 do Anexo IV-B. A recorrente sustenta que a pendência administrativa autorizaria a substituição do comprovante de aprovação por simples declaração emitida na primeira fase. No entanto, o fundamento central da inabilitação residiu na não comprovação do Critério 2.18, que exige certidões negativas de impedimento e regularidade quanto aos instrumentos já geridos pela proponente.

A regra de exceção contida no Critério 2.17 não exime a entidade de demonstrar o atendimento às demais exigências de habilitação, em especial as contidas no Critério 2.18 e no item 3.2.3 do Edital. A desclassificação não decorreu de rigor formal excessivo, mas da ausência de demonstração dos requisitos objetivos de habilitação, somada ao recebimento de manifestação oficial do Município de Betim que apontou irregularidades graves na gestão de contrato anterior.

Importa registrar que a Comissão Julgadora não promoveu juízo definitivo acerca da existência de dano ao erário ou de responsabilidade administrativa da recorrente, matérias que competem às instâncias próprias de apuração. O que se examinou no âmbito do certame foi, exclusivamente, a comprovação dos requisitos previstos no Edital. Nesse contexto, diante da manifestação oficial do Município de Betim informando a impossibilidade de emissão da certidão de regularidade exigida e a existência de pendências relacionadas ao instrumento anteriormente celebrado, não era juridicamente possível presumir atendido o Critério 2.18. A Administração encontrava-se vinculada aos elementos objetivos constantes dos autos e às informações prestadas pelo próprio ente público responsável pela fiscalização e acompanhamento da parceria anterior.

Ademais, a demonstração de que a morosidade na análise de contas decorre de motivo alheio à vontade da entidade exige documento idôneo emitido pelo próprio órgão público competente. Aceitar uma declaração unilateral da própria proponente no cenário em que se apura eventual dano ao erário afrontaria diretamente o princípio da supremacia do interesse público. Esta Presidência acompanha, no ponto, o entendimento da Comissão Julgadora.

III.3 — DAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELA COMISSÃO JULGADORA

As medidas instrutórias adotadas pela Comissão Julgadora tiveram caráter saneador, destinando-se a esclarecer a real situação da proponente perante a Prefeitura Municipal de Betim, sem implicar qualquer abrandamento dos requisitos do instrumento convocatório. Diante da falta das certidões exigidas, a Comissão notificou diretamente a entidade e, ciente da existência de demanda judicial entre o HMTJ e o referido município, expediu o Ofício nº 06/2026 (ID 133638865, processo SEI nº 2270.01.0012078/2026-18) para colher dados oficiais da administração municipal.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Betim encaminhou o Ofício SMS nº 093/2026 (ID 141333214), informando expressamente o indeferimento do pedido de certidão de regularidade formulado pelo HMTJ. A autoridade municipal fundamentou a negativa na permanência de inconsistências e faltas graves na execução do Contrato de Gestão nº 0005/2019.

As diligências realizadas encontravam amparo no art. 20, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.553/2018 e foram orientadas pelo princípio da verdade material, que impõe à Administração o dever de buscar elementos concretos para a adequada formação de seu convencimento. A medida destinou-se exclusivamente a confirmar a situação objetiva existente perante o ente contratante. Nesse contexto, a manifestação oficial do Município de Betim, emitida pela autoridade diretamente responsável pelo acompanhamento da parceria anterior, constituiu elemento probatório relevante e não poderia ser desconsiderada pela Comissão Julgadora na aferição do atendimento ao Critério 2.18 do Anexo IV-B.

A manifestação do Município de Betim detalhou irregularidades concretas, que motivaram representações na Ouvidoria do SUS e a abertura de auditorias assistenciais no município. Diante desse quadro, esta Presidência entende que as diligências foram conduzidas com o rigor instrutório exigido pela matéria, sem representar excesso ou desvio de finalidade.

III.4 — DA ANÁLISE DO PARECER JURÍDICO EMITIDO PELA AGE E FHEMIG

Instada a se manifestar sobre o recurso administrativo interposto pelo HMTJ, a Procuradoria da FHEMIG, por meio da Nota Jurídica AGE nº 985/2026, concluiu que a eliminação da entidade encontra amparo jurídico no descumprimento autônomo do Critério 2.18 do Anexo IV-B do Edital nº 01/2025 e na incidência do item 3.2.3 do instrumento convocatório. A manifestação consignou que a controvérsia não se limita à pendência de análise das prestações de contas, disciplinada pelo Critério 2.17, mas envolve a ausência de comprovação da regularidade da entidade e da inexistência de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública. Destacou, ainda, que a diligência realizada junto ao Município de Betim resultou em manifestação oficial informando a impossibilidade de emissão da certidão de regularidade exigida pelo edital, circunstância que constitui elemento objetivo e relevante para a aferição do atendimento dos requisitos de habilitação.

O órgão consultivo registrou que a rescisão do ajuste anterior teve como fundamento problemas de transparência, inadimplemento contratual e falhas na prestação de contas. Por essa razão, afastou a aplicação do princípio do formalismo moderado para relevar requisitos objetivos quando existem indicativos oficiais de inconsistências financeiras e assistenciais. A eliminação da proponente revelou-se a única medida adequada para proteger o interesse público, assegurar a isonomia do certame e resguardar a Administração Pública de riscos institucionais.

Esta Presidência adota como razão de decidir o parecer jurídico exarado pela Procuradoria, por seus próprios fundamentos.

III.5 — DA ALEGAÇÃO DE RESCISÃO AMIGÁVEL OU POR CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A entidade recorrente alega que o encerramento do Contrato de Gestão nº 0005/2019 teria ocorrido por conveniência administrativa do Município de Betim, mencionando notificação extrajudicial enviada na ocasião. Ocorre que a Notificação Extrajudicial SEI nº 1080.01.0048826/2026-41 (ID 140223910, pág. 51), acostada aos autos pela própria entidade, explicita razões substanciais para o término do ajuste.

O documento aponta reclamações reiteradas dos usuários na Ouvidoria referente à qualidade dos serviços prestados e a necessidade de reestruturar a rede municipal de urgência, comprovando que a rescisão decorreu de deficiências concretas no atendimento prestado pela organização social.

Ainda que se cogitasse de rescisão por conveniência, esse fato não substituiria a certidão de regularidade exigida pelo certame. A motivação do término do contrato não se confunde com a aprovação das contas de gestão, que exige procedimento próprio e autônomo.

Cumpre ressaltar que o presente processo seletivo não se destina a apurar, de forma definitiva, eventual responsabilidade contratual do HMTJ nem a revisar os fundamentos que motivaram o encerramento do Contrato de Gestão nº 0005/2019. Conforme destacado na Nota Jurídica AGE nº 985/2026, o aspecto juridicamente relevante para o certame consiste em verificar se a entidade comprovou os requisitos editalícios de regularidade e de ausência de impedimento para contratar com a Administração Pública. Nesse contexto, independentemente da controvérsia acerca das causas da extinção contratual, permaneceu ausente a certidão exigida pelo Critério 2.18, tendo o próprio Município de Betim informado oficialmente sua impossibilidade de emissão.

Ademais, a Nota Jurídica nº 985/2026 consignou que a Administração não poderia presumir a regularidade exigida pelo edital quando o ente público responsável por atestá-la se manifestou oficialmente em sentido contrário. Assim, ainda que houvesse divergência quanto aos motivos da rescisão contratual, tal circunstância não seria suficiente para suprir a ausência de comprovação objetiva da regularidade requerida pelo Critério 2.18 do Anexo IV-B.

III.6 — DO ALCANCE DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COMINATÓRIA

O HMTJ invoca a seu favor o julgamento proferido na Ação Cominatória de Obrigação de Fazer nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG, movida em face do Município de Betim. Contudo, o exame do dispositivo dessa sentença demonstra que a ordem judicial apenas determinou ao município a expedição, no prazo de cinco dias úteis, de certidão ou declaração atestando o andamento das prestações de contas do Contrato nº FMS 0005/2019 e a existência de sanções vigentes.

O provimento judicial não declarou a regularidade da entidade, não atestou a aprovação das contas e não anulou os relatórios oficiais do município, possuindo intuito exclusivamente informativo. O Critério 2.18 do Anexo IV-B não se satisfaz com meros informes sobre o andamento de processos, exigindo documento que ateste a inexistência de impedimento para contratar.

A Nota Jurídica AGE nº 985/2026 destacou, ainda, que a sentença não substitui a documentação exigida pelo Critério 2.18 do Anexo IV-B, uma vez que seu conteúdo limitou-se a determinar a prestação de informações pelo Município de Betim, sem reconhecer a regularidade da entidade ou declarar a inexistência de impedimentos para contratar com a Administração Pública. Assim, o provimento jurisdicional não produziu efeito apto a suprir a ausência da certidão exigida pelo Edital nem a afastar os fundamentos que motivaram a eliminação da recorrente.

O próprio recurso transcreve manifestação do Município de Betim nos autos judiciais informando que as contas continuam sob análise e que sanções foram aplicadas, reforçando os dois fundamentos da inabilitação: a existência de pendências na prestação de contas (item 3.2.3) e a falta de certidão negativa de impedimento (Critério 2.18).

Conforme consignado pela Procuradoria, a sentença foi proferida em processo judicial do qual a FHEMIG não participou e não contém comando direcionado à Fundação que determine a suspensão,

invalidação ou revisão do ato de eliminação. Por essa razão, ausente ordem judicial específica em sentido contrário, a Administração permanece vinculada aos critérios do Edital e aos elementos documentais constantes dos autos do processo seletivo.

Ademais, a sentença judicial foi proferida após o término da segunda fase do chamamento e após o ato de eliminação, em processo do qual a FHEMIG não fez parte, sem notícia de trânsito em julgado ou de cumprimento efetivo. Ainda que uma certidão favorável fosse emitida no futuro, sua apresentação extemporânea não corrigiria retroativamente a falha, visto que o item 4.2.1 do Edital determina a desclassificação imediata quando as condições declaradas na primeira fase não restam comprovadas na segunda etapa.

Os atos e informações prestados pelo Município de Betim, como o Ofício SMS nº 093/2026, possuem presunção de veracidade e legitimidade. Diante desses dados oficiais, cabia à Comissão Julgadora considerar a realidade apurada para tomar sua decisão, sem que isso represente cerceamento de defesa, até porque o item 9.1.1 do convocatório garantiu o momento próprio para o recurso administrativo. Esta Presidência, à vista dos mesmos elementos, mantém idêntica conclusão.

III.7 — DA INTERPRETAÇÃO SOBRE A ANÁLISE EM TRÂMITE DAS CONTAS DE GESTÃO

A recorrente argumenta que a manifestação do município admitindo que as contas continuam sob exame confirmaria a hipótese de substituição prevista no Critério 2.17 do Anexo IV-B. Todavia, essa tese não prospera por motivos objetivos.

Em primeiro lugar, o Critério 2.17 admite a substituição apenas se o atraso na análise decorrer de razões estranhas à conduta da proponente. No caso concreto, o Memorando nº 152/2026 da Diretoria de Urgência e Emergência da SMS de Betim, anexado aos autos pelo próprio HMTJ, revela que a análise final ficou inviabilizada por obstrução de dados promovida pela própria entidade. A organização interrompeu o acesso aos links que continham a prestação de contas dos exercícios de 2022 e 2023, além de enviar as informações de julho de 2024 a dezembro de 2025 apenas em 10 de fevereiro de 2026, atos que se inserem em sua esfera de responsabilidade.

Conforme registrado na Nota Jurídica AGE nº 985/2026, a premissa de que a demora na análise das contas seria integralmente atribuível a fatores externos à entidade não se mostra comprovada nos elementos constantes dos autos. Ao contrário, as informações encaminhadas pelo Município de Betim indicam a existência de circunstâncias relacionadas à disponibilização de documentos e informações necessárias à prestação de contas, aspecto que enfraquece o enquadramento automático da situação na exceção prevista pelo Critério 2.17 do Anexo IV-B.

Em segundo lugar, o mesmo relatório registra que as contas examinadas até o momento foram aprovadas somente de forma parcial e com ressalvas por conta de descumprimentos operacionais e financeiros, inviabilizando qualquer atestado de regularidade plena.

A Nota Jurídica registra, ainda, que a aprovação parcial e com ressalvas das contas submetidas à análise constitui elemento relevante para demonstrar que a controvérsia não se limita a uma mera demora procedimental da Administração. Trata-se de situação em que o próprio ente fiscalizador identificou inconsistências que impediam a emissão de manifestação conclusiva de regularidade, circunstância incompatível com a presunção de atendimento dos requisitos exigidos pelo Edital.

Em terceiro lugar, a regra de exceção do Critério 2.17 não afasta o cumprimento do Critério 2.18 nem elide a vedação do item 3.2.3 do Edital, tratando-se de exigências autônomas que devem ser satisfeitas cumulativamente.

III.8 — DO PANORAMA PROBATÓRIO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA

RECURSAL

A peça recursal apresentada em 5 de agosto de 2026 noticiou que a decisão liminar que suspendia a eliminação foi revogada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao exercer juízo de retratação no Agravo de Instrumento nº 2800361-05.2026.8.13.0000. O desdobramento judicial restabeleceu a eficácia plena do ato administrativo de inabilitação.

Conforme consignado na Nota Jurídica AGE nº 985/2026, a revogação da tutela anteriormente concedida restabeleceu a plena eficácia do ato administrativo de eliminação, não havendo, nos elementos submetidos à análise da FHEMIG, notícia de decisão judicial posterior dotada de efeito suspensivo ou de comando expresso que determinasse a reinclusão do HMTJ no processo de seleção pública. Nessas circunstâncias, inexistia óbice jurídico para a continuidade regular do certame e para a aplicação dos critérios previstos no Edital.

O pedido de reconsideração protocolado pela recorrente contra essa retratação não possui efeito suspensivo automático, não impedindo o prosseguimento dos atos do chamamento público.

A FHEMIG reafirma seu compromisso de dar cumprimento imediato a eventual provimento judicial que venha a alterar o cenário no Mandado de Segurança nº 1080809-40.2026.8.13.0024/MG ou no Agravo de Instrumento mencionado, garantindo a devida transparência a todos os participantes.

III.9 — DA IMPERTINÊNCIA DA VIA RECURSAL PARA APURAR CONDUTA DE SERVIDORES MUNICIPAIS

A recorrente dedica parcela considerável de suas razões para criticar a atuação de servidores públicos do Município de Betim, acenando com comunicações a órgãos de controle. A apuração de condutas funcionais de agentes de outro ente federativo escapa à competência da Comissão Julgadora e não integra o escopo deste chamamento público.

Conforme destacado na Nota Jurídica AGE nº 985/2026, não compete à FHEMIG, no âmbito deste processo seletivo, substituir o Município de Betim na apuração de eventual responsabilidade contratual da entidade nem revisar os atos administrativos praticados por aquele ente federativo. Tampouco cabe à Comissão Julgadora declarar, por iniciativa própria, a existência definitiva de dano ao erário ou de responsabilidade administrativa de terceiros. O objeto da análise administrativa restringe-se à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital e à valoração das informações oficiais produzidas pelos órgãos competentes.

Nesta esfera administrativa, cabe à Administração examinar os documentos apresentados e confrontá-los com as regras do edital e com os informes prestados pelos órgãos competentes, cujos atos desfrutam de presunção de veracidade enquanto não forem desconstituídos pelas vias adequadas.

III.10 — DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: O CRITÉRIO 2.16 E O DOCUMENTO APRESENTADO PELA FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES – HOSPITAL DA BALEIA

No pedido subsidiário, o HMTJ questiona a habilitação da FBG, alegando irregularidade na aceitação de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (ID 140964250) em substituição ao extrato de publicação do Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021.

No documento em questão, o próprio órgão público, dotado de fé pública, assumiu formalmente a responsabilidade pela ausência da publicação, atestando que a falta decorreu de erro material interno ocorrido à época da assinatura do instrumento.

Nessa situação específica, a falta do extrato decorreu de equívoco exclusivo do ente público, alheio à atuação da proponente. Penalizar a participante por erro comprovadamente cometido pela

administração representaria formalismo desproporcional e injustificado. Não houve tratamento privilegiado: a exigência do extrato permaneceu para todas as concorrentes, e a apresentação do contrato na íntegra só foi admitida de forma excepcional porque a FBG demonstrou por certidão de órgão público que a falha na publicação foi cometida pela própria Administração. O instrumento principal do Termo nº 028/2021 já constava dos documentos entregues pela FBG (SEI ID 140374408, pág. 331), informando o objeto e o prazo de vigência exigidos pelo convocatório.

A Nota Jurídica AGE nº 985/2026 consignou que a situação da FBG caracteriza hipótese legítima de aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado. Segundo registrado pela Comissão Julgadora, o instrumento jurídico correspondente ao Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021 já havia sido apresentado pela entidade e seus elementos materiais encontravam-se devidamente demonstrados nos autos. A diligência realizada não teve por finalidade constituir requisito novo ou suprir condição inexistente, mas apenas esclarecer circunstância documental decorrente de erro administrativo expressamente reconhecido pelo próprio ente público responsável pela publicação.

Existe diferença substancial entre os casos do HMTJ e da FBG. No caso da FBG, faltava a formalidade da publicação de ajuste cujo conteúdo material e execução estavam comprovados, com erro admitido pelo município. No caso do HMTJ, faltava a própria condição material de regularidade, visto que o ente contratante se recusou expressamente a emitir certidão negativa diante das falhas apuradas na execução do contrato. O princípio do formalismo moderado autoriza superar falhas formais secundárias, mas não permite presumir a regularidade material negada pela autoridade competente. Esta Presidência acolhe, no ponto, a distinção estabelecida pela Comissão Julgadora.

III.11 — DA ANÁLISE DO CRITÉRIO 2.18 EM RELAÇÃO À PROPONENTE FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES – HOSPITAL DA BALEIA

O HMTJ argumenta que a Comissão teria flexibilizado o Critério 2.18 para a FBG ao aceitar certidão do Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte (SUCAF, ID 140964253), enquanto recusou os cadastros CEIS e CNEP apresentados pelo recorrente. Essa alegação decorre da interpretação equivocada sobre a natureza dos documentos apresentados.

A Nota Jurídica AGE nº 985/2026 observou que a distinção entre os documentos apresentados não reside na nomenclatura adotada, mas em sua origem e capacidade probatória. A certidão extraída do SUCAF foi emitida por sistema oficial mantido pelo próprio Município de Belo Horizonte, ente signatário dos instrumentos utilizados para comprovação da experiência da FBG, contendo informação específica acerca de sua regularidade e inexistência de impedimentos. Trata-se, portanto, de documento expedido pelo próprio ente contratante, em conformidade com a exigência prevista no Critério 2.18 do Anexo IV-B.

O HMTJ, por sua vez, tentou demonstrar a ausência de penalidades nos Municípios de Betim e Jacareí exibindo extratos do CEIS e do CNEP. Como esclarecido no Ofício nº 05/2026-FHEMIG/E17, esses cadastros federais agregados não substituem as certidões municipais específicas, haja vista que a inserção de registros nesses sistemas consolidados constitui faculdade dos municípios, a teor do artigo 58, parágrafo único, do Decreto Federal nº 11.129/2022.

De outro lado, conforme registrado pela Procuradoria, as consultas realizadas pelo HMTJ em bases nacionais não possuem o mesmo alcance probatório para fins de atendimento ao Critério 2.18. Ainda que demonstrem a inexistência de determinados registros em cadastros federais, tais consultas não equivalem à manifestação específica do ente contratante acerca da regularidade da entidade perante a respectiva parceria administrativa. Essa distinção tornou-se ainda mais relevante porque, no caso do Município de Betim, houve manifestação oficial expressa informando a impossibilidade de emissão da certidão exigida pelo edital.

Inexiste descumprimento da isonomia. Cada situação recebeu tratamento adequado à sua

realidade documental: a FBG apresentou comprovante de regularidade emitido pelo município contratante, ao passo que o HMTJ não obteve documento equivalente do Município de Betim, que declinou da expedição do atestado em virtude das irregularidades identificadas na gestão contratual.

Conforme concluiu a Nota Jurídica nº 985/2026, as situações examinadas pela Comissão Julgadora não eram materialmente equivalentes. Enquanto a FBG apresentou documento oficial emitido pelo próprio ente federativo contratante atestando sua regularidade, o HMTJ não apenas deixou de apresentar documento equivalente, mas teve sua situação objeto de manifestação oficial incompatível com a emissão da certidão requerida. Nessas circunstâncias, a distinção de tratamento decorreu das diferenças objetivas de comprovação documental existentes nos autos, e não de qualquer flexibilização indevida dos critérios editalícios.

III.12. DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO CLASSIFICATÓRIA 3.4, 3.5 E 3.8

A recorrente assinala que a FBG não obteve pontuação nos itens 3.4 (acreditação hospitalar), 3.5 (certificação ISO 9001) e 3.8 (experiência em maternidade). Como admite a própria recorrente, esses quesitos possuem natureza estritamente classificatória, e não eliminatória.

A ausência de nota nesses pontos não afeta a habilitação da concorrente, refletindo-se apenas na contagem de pontos da proposta técnica, segundo a ponderação de notas definida no edital de forma idêntica para todas as proponentes. Não cabe à Comissão Julgadora nem a esta Presidência alterar os critérios objetivos de valoração estipulados no instrumento convocatório.

A Nota Jurídica AGE nº 985/2026 consignou que a ausência de pontuação nos critérios 3.4, 3.5 e 3.8 não constitui fundamento para eliminação da proponente, justamente porque tais itens integram a etapa de classificação técnica e não a fase de habilitação. Nessa perspectiva, a atribuição de nota deve observar exclusivamente o sistema de pesos e pontuações previamente estabelecido no Edital, sem que a falta de pontuação em determinado critério classificatório possa ser convertida em causa de inabilitação não prevista no instrumento convocatório.

III.13 — DA CONCLUSÃO REFERENTE AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Diante do conjunto de dados examinados, não se verifica vício capaz de anular o ato que declarou a FBG vencedora da seleção pública. As exigências dos Critérios 2.16 e 2.18 foram aplicadas com imparcialidade e coerência, diante de quadros fáticos e documentais totalmente distintos.

A Nota Jurídica AGE nº 985/2026 concluiu que o tratamento conferido às duas proponentes observou os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme registrado pela Comissão Julgadora, as diferenças de resultado não decorreram da adoção de critérios distintos, mas da diversidade das situações documentais verificadas nos autos. Enquanto a FBG demonstrou os requisitos exigidos mediante documentos emitidos pelos entes públicos competentes e esclarecimentos obtidos em diligência acerca de fatos preexistentes, o HMTJ não logrou comprovar o atendimento integral dos requisitos previstos nos Critérios 2.18 e no item 3.2.3 do Edital, circunstância que justificou a manutenção de sua eliminação do certame.

Pelos fundamentos acima expostos, que esta Presidência adota como próprios, o pedido subsidiário de eliminação da FBG não merece provimento.

IV— DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pelo item 9.2 do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025, esta Presidência DECIDE:

1 . **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pelo Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, dada a verificação de sua tempestividade, legitimidade e preenchimento dos requisitos formais;

2 . **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de reforma do Termo de Eliminação nº 01, mantendo a inabilitação do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus pelo descumprimento dos requisitos de habilitação estipulados no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da proteção ao interesse público;

3 . **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido subsidiário de eliminação da Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia, dada a ausência de vícios no julgamento e a inaplicabilidade de qualquer quebra de isonomia, confirmando integralmente o resultado da segunda fase do certame;

4. **ADOTAR**, como razões integrantes desta decisão, nos termos do art. 20, § 3º, c/c o art. 21 do Decreto Estadual nº 47.553/2018, os fundamentos técnicos constantes do Ofício nº 22 — Análise da Comissão Julgadora — FHEMIG/E17 (ID 146745732) e o parecer jurídico constante da Nota Jurídica nº 985/2026 da Procuradoria da Fhemig (ID 146816366), no que não colidirem com os termos ora fixados;

5. **DETERMINAR** o prosseguimento regular do processo de seleção pública, nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 47.553/2018, intimando as proponentes acerca do teor desta decisão.

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais — Fhemig

Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias**, **Presidente(a)**, em 17/08/2026, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146985186** e o código CRC **707990CC**.

Referência: Processo nº 2270.01.0011602/2025-69 SEI nº 146985186

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FHEMIG/E17

Ofício n° 22 Análise da Comissão Julgadora - FHEMIG/E17

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2026.

ANÁLISE DA COMISSÃO JULGADORA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO HMTJ

1. DA ADMISSIBILIDADE

No âmbito do Processo de Seleção Pública de entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como **ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – OSS**, para celebrar **CONTRATO DE GESTÃO PARA GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO – HRJP**, orientado pelo **Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025**, a proponente **Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus (HMTJ)** interpôs recurso mediante os processos SEI 2270.01.0040247/2026-32 e 2270.01.0053762/2026-41 e 2270.01.0053991/2026-66, tempestivamente, em 15/06/2026 e 06/08/2026, dentro do prazo de reabertura da fase recursal estabelecido pelo Ofício nº 19/2026-FHEMIG/E17 id 145693990 (31/07/2026 a 06/08/2026), pelo usuário externo Marco Antônio Guimarães de Almeida, representante legal da entidade HMTJ, parte legítima, atendendo aos requisitos previstos no item 9 do Edital FHEMIG, razão pela qual deve ser conhecido.

Registre-se, por oportuno, que o recurso ora apreciado, datado de 05/08/2026 e protocolizado em 06/08/2026, reitera integralmente as razões já deduzidas na peça recursal anterior, de 15/06/2026, acrescentando-lhe capítulo preliminar destinado a noticiar fatos supervenientes, a saber: (i) a revogação, em juízo de retratação, da tutela recursal antecipada anteriormente deferida no bojo do Mandado de Segurança nº 1080809-40.2026.8.13.0024/MG (Agravo de Instrumento nº 2800361-05.2026.8.13.0000); (ii) a superveniência de sentença nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Fazer nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG, ajuizada pela Recorrente em face do Município de Betim; e (iii) a apresentação, perante o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de pedido de reconsideração da decisão de retratação, ainda pendente de apreciação.

Por essa razão, a presente manifestação enfrenta, de forma consolidada, tanto os fundamentos comuns às duas peças recursais quanto os argumentos novos veiculados no capítulo preliminar do recurso de 05/08/2026, cujo exame específico consta dos itens 3.6 a 3.9 desta resposta.

Cumpre esclarecer, ainda, que a reabertura da fase recursal, formalizada pelo Ofício nº 19/2026-FHEMIG/E17 (id 145693990), teve por finalidade assegurar, de forma ampla e isonômica, o exercício do contraditório e da ampla defesa por todas as proponentes, restando afastada, por consequência, qualquer alegação de cerceamento de defesa quanto à decisão de eliminação e ao julgamento da 2ª fase.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

O HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS (HMTJ) apresenta Recurso

Administrativo estruturado em dois eixos de pedidos, cumulativos entre si:

(i) Quanto à própria eliminação: A argumentação do Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus (HMTJ) em seu recurso administrativo contra sua eliminação no processo de seleção da Fhemig fundamenta-se na premissa de que o próprio edital previa uma solução para casos de análise de prestação de contas pendente por motivos alheios à sua vontade. O hospital sustenta que sua situação perante o Município de Betim se enquadra na hipótese do item 2.17 do Anexo IV-B, permitindo que a comprovação seja substituída pela declaração de regularidade enviada na primeira fase.

A entidade afirma ter demonstrado diligência ao solicitar as certidões com antecedência e, diante da inércia municipal, ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer para assegurar seus direitos. Destaca-se na peça recursal que Betim não concluiu a análise das contas do Contrato nº 0005/2019 após quase quatro anos do encerramento da parceria, evidenciando desídia administrativa e o extravio de processos que não podem ser imputados à proponente.

O HMTJ alega ainda que a Fhemig utilizou documentos unilaterais e memorandos internos sem o encerramento formal de processos ou aplicação de penalidades definitivas aptas a gerar impedimento de licitar. A rescisão do contrato anterior teria ocorrido por mera conveniência administrativa para mudança de modelo de gestão e não por falhas técnicas, conforme provaria a notificação extrajudicial da época.

Por fim, alegou que sua argumentação foi inicialmente validada pelo TJMG em sede liminar, ao reconhecer que a impossibilidade documental decorreu de fatos não imputáveis exclusivamente ao hospital e que inexistia decisão administrativa definitiva de impedimento.

(ii) Quanto à manutenção da classificação da FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES: subsidiariamente o HMTJ requer a eliminação da Fundação Benjamin Guimarães do certame, sustentando que a Comissão Julgadora teria aplicado à vencedora critérios mais brandos do que os aplicados à recorrente, em ofensa à isonomia mencionando o "dois pesos e duas medidas". Especificamente, a recorrente aponta supostas irregularidades nos critérios 2.16 (aceitação de documento substitutivo do extrato de publicação, sob justificativa de erro material do ente público), 2.18 (aceitação de certidão cadastral genérica em lugar da declaração específica exigida do ente contratante) e nos critérios classificatórios 3.4, 3.5 e 3.8 (ausência de pontuação em acreditação hospitalar, certificação ISO 9001 e experiência em maternidade), sustentando que a FBG não apresentaria o melhor perfil assistencial para o objeto do certame.

(iii) Quanto aos fatos supervenientes noticiados na preliminar: o Recorrente sustenta que a sentença proferida na Ação Cominatória nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG, ao condenar o Município de Betim a expedir certidão ou declaração oficial sobre a situação das prestações de contas e sobre a existência de sanções administrativas, comprovaria que suas contas "pendem de exame" e que, por consequência, seria ilícita a recusa do ente municipal em emitir a certidão exigida pelo critério 2.18. Aduz, ainda, que a fé pública dos atos daquela municipalidade deveria ser aquilatada "cum grano salis", anunciando futura comunicação de supostos atos de improbidade administrativa às autoridades competentes.

A análise será realizada de forma individualizada, distinguindo-se, inicialmente, os requisitos previstos nos critérios 2.17 e 2.18 do Anexo IV-B e o impedimento estabelecido no item 3.2.3 do Edital, para, em seguida, examinar os fatos e documentos produzidos no curso do certame e as alegações relativas à Fundação Benjamin Guimarães.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1 A base normativa da eliminação

A eliminação do HMTJ na 2ª fase do certame decorreu do descumprimento objetivo do Critério 2.18 do Anexo IV B do Edital nº 01/2025, que exige a apresentação de certidões comprovando a ausência de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública em relação aos instrumentos jurídicos anteriormente firmados pela proponente. Cumulativamente, o HMTJ violou o item 3.2.3 do Edital, que veda a participação de entidades com pendências na prestação de contas junto a entes públicos anteriores, e o item 4.2.1, que estabelece o ônus integral da proponente na comprovação das condições declaradas na 1ª fase, sob pena de eliminação.

A eliminação encontra, ainda, fundamento na Lei Estadual nº 23.081/2018 (arts. 63, II e art.

64, IV), que exige idoneidade e regularidade de contas para celebração de parcerias com o Estado de Minas Gerais, e no Decreto Estadual nº 47.553/2018, que regulamenta os requisitos de qualificação técnica e jurídica para contratação estadual. Trata-se, portanto, de requisito de natureza vinculada, insuscetível de flexibilização discricionária pela Comissão Julgadora.

3.2 Da distinção entre os critérios 2.17 e 2.18 do Anexo IV-B

É importante esclarecer que a controvérsia instaurada pelo HMTJ não se limita à alegada pendência de análise das prestações de contas, tratada no critério 2.17 do Anexo IV-B do Edital.

Embora a impetrante busque concentrar sua argumentação na possibilidade de substituição da comprovação de aprovação das contas por declaração apresentada na 1ª fase, a decisão de eliminação se fundamentou na não comprovação do critério 2.18, que exige certidões de regularidade e de ausência de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública em relação aos instrumentos jurídicos anteriormente apresentados pela própria proponente.

Assim, a Comissão Julgadora não avaliou apenas a existência de contas pendentes de análise, mas também a ausência de comprovação documental suficiente da regularidade da entidade perante o Município de Betim/MG, ente com o qual o HMTJ manteve instrumento jurídico anterior na área da saúde. Essa distinção é relevante porque a exceção prevista no critério 2.17 não afasta, por si só, o dever da proponente de comprovar o atendimento às demais exigências editalícias, especialmente aquelas previstas no critério 2.18 e no item 3.2.3 do Edital.

Desse modo, a eliminação não decorreu de mero formalismo documental nem de simples demora administrativa atribuída a terceiro, mas da ausência de comprovação integral dos requisitos objetivos exigidos na 2ª fase, somada à existência de manifestação oficial do Município de Betim/MG indicando pendências e irregularidades relevantes em instrumento anteriormente firmado com a entidade.

A atuação da Comissão não se baseou na imposição de sanção à proponente, mas na constatação de que não foi comprovado requisito objetivo de habilitação. Em processo seletivo regido por comprovação documental, o ônus de demonstrar o atendimento integral das condições declaradas recai sobre a própria entidade, não podendo a Administração presumir regularidade diante de manifestação oficial do ente contratante em sentido contrário.

Por fim, o ônus da prova de pendência alheia à vontade da proponente exige documento emitido pelo órgão público responsável e não simples afirmação da entidade. A aceitação da autodeclaração em contexto de apuração de dano ao erário configuraria violação direta ao princípio da supremacia do interesse público, reafirmando que a proponente sucumbiu ao descumprir exigência taxativa prevista no edital. Essa exigência restou alinhada à decisão judicial da ação movida contra o Município de Betim, que limitou a obrigação estatal a atestar o status real do processo, sem conceder ao hospital o direito de declarar-se regular por conta própria.

Convém relembrar que o histórico das diligências realizadas pela Comissão Julgadora está devidamente listado na **ATA DE JULGAMENTO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NA 2ª FASE DO EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025** , disponível no site da Fhemig.

3.3 Das diligências realizadas pela Comissão

As diligências realizadas pela Comissão tiveram natureza instrutória e saneadora, voltadas à confirmação do real status da proponente perante o Município de Betim/MG, não se confundindo com flexibilização dos requisitos objetivos do edital nem com abertura de nova etapa de comprovação documental.

Diante da ausência da documentação exigida, a Comissão Julgadora atuou com a diligência que o caso requeria: requisitou a certidão de regularidade diretamente ao HMTJ e, tendo tomado conhecimento da existência de ação judicial movida pela própria entidade em face do Município de Betim, expediu Ofício n° 06/2026 (133638865) SEI! 2270.01.0012078/2026-18 àquela municipalidade com vistas a apurar o real status de idoneidade da proponente.

Em resposta, por meio do Ofício SMS nº 093/2026 (141333214), a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Betim manifestou-se pelo indeferimento da certidão de regularidade requerida, fundamentando a recusa na existência de irregularidades e inconsistências na execução do Contrato de Gestão nº 0005/2019, até então não sanadas.

A manifestação municipal evidenciou um quadro objetivo e consistente de descumprimento contratual. No plano financeiro, foram identificados pagamentos realizados sem a devida identificação dos beneficiários, bem como movimentações de recursos que não retornaram à conta vinculada ao contrato, em

desconformidade com as normas de transparência e rastreabilidade aplicáveis à execução financeira de contratos de gestão. No plano assistencial, foram constatados desfalques nas escalas médicas, com especial incidência na pediatria da UPA Norte, além do não atingimento das metas mínimas de desempenho contratual pactuadas, fatos que resultaram em elevado volume de manifestações registradas na Ouvidoria do SUS municipal e na instauração de diversas auditorias assistenciais.

Tais fatos, devidamente documentados e comunicados pela autoridade municipal competente, revelam descumprimento reiterado das obrigações contratuais assumidas pela entidade gestora, com repercussão direta sobre a continuidade, a qualidade e a regularidade da prestação dos serviços de saúde à população.

Ademais, importante relatar que a proponente enviou para a Comissão Julgadora - a título de recurso administrativo à decisão de sua eliminação - processo SEI de n.º 2270.01.0018475/2026-56, consubstanciando documento judicial de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência e anexos (135574584), ao que merece destaque os documentos juntados pelo Município de Betim/MG a partir da página 197, "ratificando a impossibilidade de emissão de Declaração de Regularidade" (p. 202).

3.4 O parecer jurídico da AGE/Fhemig

Diante da complexidade do quadro fático apresentado, a Procuradoria Jurídica da Fhemig foi consultada e emitiu parecer por meio do Memorando AGE/CJ/NAJ_FHEMIG_PJ_CONSULT nº 88/2026 (134386600). A conclusão jurídica foi inequívoca: a dificuldade do HMTJ em obter a certidão municipal não decorre de mero entrave burocrático, mas de manifestação oficial do Município de Betim indicando a existência de irregularidades relevantes em contrato anteriormente firmado, cuja rescisão foi motivada por descumprimento de obrigações, problemas de transparência e inconsistências na prestação de contas. Tais circunstâncias ultrapassam a simples ausência formal de documento e configuram indícios concretos de pendência na prestação de contas, que devem ser considerados pela Comissão Julgadora à luz dos princípios da verdade real, da segurança jurídica e da proteção do interesse público.

O parecer foi explícito ao afastar a aplicação do princípio do formalismo moderado para fins de flexibilização do requisito objetivo de participação previsto no Edital, especialmente diante de informação oficial indicando irregularidades financeiras e administrativas da proponente. Tanto o Edital quanto a legislação estadual exigem a inexistência de pendências na prestação de contas como condição de participação, e o ônus da comprovação dessa regularidade é da própria entidade. A orientação jurídica, portanto, foi pela eliminação do HMTJ do certame, como medida compatível com o interesse público, a isonomia entre os concorrentes e a prevenção de riscos institucionais para a Administração Pública estadual.

3.5 A desconstrução da tese de rescisão por conveniência administrativa

O HMTJ sustenta que a rescisão do Contrato de Gestão nº 0005/2019 teria decorrido de mera conveniência administrativa do Município de Betim, e não de descumprimento contratual, valendo-se de notificação extrajudicial para sustentar essa afirmação. Ocorre que a leitura integral do referido documento conduz a conclusão diametralmente oposta à pretendida pelo impetrante.

A Notificação Extrajudicial SEI 1080.01.0048826/2026-41 (id 140223910) página 51 juntada pelo próprio HMTJ consigna, de forma expressa, como fundamentos determinantes da rescisão: (i) reiteradas manifestações de usuários na Ouvidoria relatando má prestação dos serviços de saúde pela gestão então vigente; e (ii) a necessidade de novo modelo contratual para englobar a administração das demais Unidades de Pronto Atendimento das Regiões de Saúde I e II do Município. Longe de corroborar a tese da conveniência administrativa abstrata, o documento evidencia que a rescisão foi motivada por falhas concretas na prestação dos serviços de saúde geridos pelo HMTJ.

Reitere-se, ainda, que mesmo que se admitisse, por hipótese, que a rescisão tivesse decorrido exclusivamente de conveniência administrativa, tal fato não supriria a ausência da certidão de regularidade exigida pelo edital. A motivação formal de uma rescisão contratual não se confunde com a aprovação das contas de gestão, que constitui ato administrativo autônomo, sujeito a procedimento específico. Enquanto essa análise não for concluída e formalizada pelo órgão competente, persiste a impossibilidade de emissão da certidão, independentemente do fundamento jurídico invocado para a extinção do vínculo contratual.

3.6 Da Ação Cominatória (Processo nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG)

Em sua peça recursal, o HMTJ também invoca a sentença proferida nos autos do

Procedimento Comum Cível nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG, que julgou procedente em sede de 1º grau (carecendo transitar em julgado) a Ação Cominatória de Obrigação de Fazer ajuizada contra o Município de Betim.

Aqui cabe apontar que função da Comissão Julgadora não é atuar ex ofício sobre uma disputa judicial externa que ainda não transitou em julgado, mas sim verificar o cumprimento objetivo dos requisitos do Edital com base em critérios objetivos.

Com efeito, a leitura do dispositivo da sentença invocada, transcrito pelo próprio Recorrente, revela que o comando judicial limitou-se a condenar o Município de Betim a expedir e fornecer ao HMTJ, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, certidão ou declaração oficial clara e discriminada atestando: (i) a situação atual das prestações de contas relativas ao Contrato nº FMS 0005/2019 e seus termos aditivos, especificando expressamente se estão aprovadas, aprovadas com ressalvas, reprovadas ou em trâmite de análise; e (ii) a existência ou inexistência de sanções administrativas vigentes aplicadas à autora, com indicação dos respectivos atos administrativos.

Aqui é imperioso destacar que a sentença não declarou a regularidade da Recorrente, não afastou a existência de pendências, não desconstituiu as manifestações oficiais do Município de Betim e, muito menos, determinou a emissão de certidão negativa de impedimento. Trata-se de provimento de natureza estritamente informativa, que obriga o ente municipal a declarar qual é a situação real, sem predefinir qual seja essa situação.

A distinção é decisiva. O critério 2.18 do Anexo IV-B não se satisfaz com a simples informação sobre a situação da entidade; exige certidão que **comprove a ausência de impedimento** de licitar e contratar com a Administração Pública contratante. A eventual expedição de certidão em cumprimento à referida sentença poderá, inclusive, confirmar exatamente aquilo que já foi oficialmente comunicado a esta Comissão por meio do Ofício SMS nº 093/2026: a existência de pendências e de sanções administrativas.

Nesse exato sentido, e ainda que involuntariamente, o próprio recurso reproduz manifestação do Município de Betim nos autos judiciais segundo a qual, além de a prestação de contas "ainda" estar em trâmite de análise, "foram aplicadas sanções (listadas)" e "os documentos solicitados não podem ser emitidos em razão de toda a situação relatada". O documento invocado pela Recorrente como prova de seu direito confirma, portanto, os dois fundamentos da eliminação: a pendência na prestação de contas (item 3.2.3) e a impossibilidade de comprovação da ausência de impedimento (critério 2.18).

Acresça-se que a sentença foi proferida após o encerramento da 2ª fase e após o próprio ato de eliminação, em processo judicial do qual a FHEMIG não é parte. Os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do Código de Processo Civil) impedem que decisão proferida entre a Recorrente e o Município de Betim produza efeitos vinculantes sobre este processo seletivo. Tampouco há, nos autos, notícia de trânsito em julgado ou de efetivo cumprimento do comando judicial mediante a expedição da certidão determinada.

Em suma, tem-se que os documentos emitidos pela Administração Pública, como o Ofício SMS nº 093/2026 de Betim, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Isso significa que os fatos neles relatados são considerados verdadeiros até que se prove o contrário de forma inequívoca. A Comissão, ao receber informações oficiais sobre pagamentos sem identificação e desfalques assistenciais, tem o dever-poder de considerar essa verdade material em sua decisão.

Outrossim, cumpre ressaltar que o papel da Comissão é de confrontar as regras do certame (Critério 2.18 e Item 3.2.3) com a realidade fática informada. Se o ente contratante anterior afirma oficialmente que houve irregularidades graves e que há processos de recomposição do erário em curso, a proponente deixa de atender ao requisito de "regularidade", o que impõe a inabilitação como um ato vinculado.

Quanto ao Direito ao Contraditório, o HMTJ alega cerceamento de defesa, mas o rito da seleção pública prevê momentos específicos para isso. A Comissão oportunizou a defesa através de diligências e, conforme o item 9.1.1 do Edital, a proponente tem o direito de interpor recurso administrativo após a publicação da ata de julgamento. O fato de a Comissão ter buscado a verdade material através de ofício direto ao Município de Betim visa justamente dar segurança à decisão, e não punir a entidade de forma sumária.

A proponente tenta descaracterizar a gravidade da situação alegando que a rescisão em Betim foi estratégica. No entanto, a leitura integral da Notificação Extrajudicial (juntada pelo próprio hospital) desmente essa tese, pois cita expressamente queixas na Ouvidoria por má prestação de serviços e falhas assistenciais. De qualquer modo, mesmo que fosse por conveniência, a pendência na análise das contas (motivada por inconsistências financeiras) permanece como um impedimento objetivo previsto no item

3.2.3 do Edital. Esse entendimento foi validado pelo TJMG no juízo de retratação. O desembargador relator reconheceu que a não emissão da certidão decorreu de fatos graves oficialmente comunicados, tornando a eliminação legítima e vinculada às regras da lei interna do concurso (o Edital).

Portanto, não compete à Comissão o julgamento quanto ao mérito do confronto entre HMTJ e o Município de Betim, mas constatar que, diante daquele cenário de incerteza e irregularidade informada por um ente público, a proponente não logrou comprovar a idoneidade e regularidade exigidas para assumir a gestão do Hospital Regional João Penido.

3.7 Da alegada "confissão" do Município de Betim quanto ao trâmite de análise das contas

A Recorrente extrai da afirmação municipal de que "a prestação de contas ainda está em trâmite de análise" a conclusão de que inexistiria pendência a ela imputável e de que estaria automaticamente autorizada a substituição prevista no critério 2.17 do Anexo IV-B. A conclusão não se sustenta, por três razões:

Primeira. O critério 2.17 admite a substituição da comprovação da aprovação das contas pela declaração enviada na 1ª fase apenas quando a pendência de análise decorra "de motivos que fogem à governabilidade da PROPONENTE". No caso concreto, o Memorando nº 152/2026 da Diretoria de Urgência e Emergência da SMS/Betim (documento juntado pela própria Recorrente) registra que a análise final das contas está obstada por "Obstrução de Dados", consistente no cancelamento, pela OSS, do acesso aos links que continham as prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023, com pedido municipal de nova disponibilização, bem como pelo envio de material referente ao período de julho de 2024 a dezembro de 2025 somente em 10/02/2026. Trata-se, pois, de circunstâncias situadas dentro, e não fora, da esfera de governabilidade da entidade.

Segunda. O mesmo documento consigna que todas as contas analisadas até o momento foram aprovadas apenas de forma parcial e com ressalvas, em razão dos descumprimentos assistenciais e financeiros nele descritos. A aprovação parcial e com ressalvas, somada às notificações e às sanções de advertência noticiadas pelo Município, é logicamente incompatível com a afirmação de inexistência de pendências.

Terceira. Como já exposto no item 3.2 desta resposta, a exceção do critério 2.17 não dispensa o cumprimento autônomo do critério 2.18 nem afasta o impedimento do item 3.2.3 do Edital. São exigências distintas, com objetos distintos, de modo que o atendimento de uma não supre a inobservância da outra.

3.8 Da revogação da tutela recursal antecipada e do estado atual da discussão judicial

O recurso noticia que a tutela recursal antecipada que havia suspendido os efeitos do ato de eliminação foi revogada pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais em juízo de retratação, encontrando-se pendente de apreciação pedido de reconsideração formulado pela Recorrente.

A revogação da medida restabeleceu, na integralidade, a eficácia do ato administrativo de eliminação, que voltou a produzir seus regulares efeitos. O pedido de reconsideração pendente, por sua vez, não é dotado de efeito suspensivo, não impede o regular prosseguimento do certame e não autoriza esta Comissão a deixar de aplicar as regras editalícias vigentes.

Não socorre à Recorrente, igualmente, a transcrição de trechos da decisão liminar posteriormente revogada. Decisão proferida em cognição sumária e expressamente reconsiderada pelo próprio órgão julgador não constitui fundamento apto a infirmar a decisão administrativa, sobretudo quando a retratação sobreveio justamente após o exame dos elementos oficiais produzidos pelo Município de Betim.

A Fhemig reafirma, de todo modo, seu compromisso institucional de dar imediato e integral cumprimento a eventual decisão judicial superveniente proferida no Mandado de Segurança nº 1080809-40.2026.8.13.0024/MG ou no Agravo de Instrumento nº 2800361-05.2026.8.13.0000, dando-lhe ampla publicidade a todas as proponentes.

3.9 Da inadequação da via recursal para a apuração de condutas de agentes públicos municipais

O recurso dedica extensa passagem à qualificação da conduta de servidores do Município de Betim, atribuindo-lhes "desídia", "ilações" e "atos de improbidade administrativa flagrante", com anúncio

de futura comunicação às autoridades competentes.

Sem adentrar no mérito de tais alegações — que dizem respeito a relação jurídica travada entre a Recorrente e o Município de Betim —, cumpre registrar que a apuração de responsabilidade de agentes públicos municipais não se insere na competência desta Comissão Julgadora, tampouco constitui objeto do presente processo de seleção pública.

Os atos praticados pelo Município de Betim, notadamente o Ofício SMS nº 093/2026 e os memorandos que o instruem, gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, produzida na via própria e perante a autoridade competente. Enquanto não desconstituídos, tais atos constituem elemento legítimo de convicção e vinculam a atuação desta Comissão à luz do princípio da verdade material.

Não cabe, portanto, a esta Comissão substituir-se ao Poder Judiciário ou aos órgãos de controle para declarar a ilegalidade da recusa municipal, como pretende a Recorrente ao qualificá-la como "comprovadamente ilegal".

4. DAS QUESTÕES LEVANTADAS ACERCA DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA: FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação da Comissão foi pautada pelos princípios expressamente previstos no item 1.1.2 do Edital, notadamente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da verdade material e do formalismo moderado.

O Hospital Maternidade Therezinha de Jesus (HMTJ) fundamenta em sede de recurso contrário à classificação do Hospital da Baleia alegando a quebra do princípio da isonomia e a adoção de tratamento diferenciado por parte da Comissão Julgadora. Segundo a entidade, a Administração Pública atuou de forma rigorosa e inflexível na avaliação de suas exigências documentais, ao mesmo tempo em que demonstrou complacência e flexibilidade em relação à proposta e aos comprovantes apresentados pela instituição vencedora.

Entre as irregularidades apontadas, o HMTJ questiona o aceite de documentos não previstos no edital para a comprovação de experiência da Fundação Benjamin Guimarães (FBG). A Comissão teria admitido a cópia integral de instrumentos contratuais em substituição ao extrato de publicação formalmente exigido. Além disso, relevou-se a ausência de certidões formais da Prefeitura de Belo Horizonte, acatando justificativas de "erro material" do ente público para suprir tais lacunas. Esse procedimento contraria posicionamentos prévios da própria Administração, que já havia vedado expressamente o aceite de documentos substitutivos ou correções sob a justificativa de erro material durante a sessão pública de esclarecimentos.

4.1 Do critério 2.16 e a aceitação de documento não previsto no Edital

No que tange à alegação do recorrente HMTJ sobre a aceitação indevida de documento da FBG referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021, a Comissão Julgadora esclarece que a decisão foi pautada na busca pela verdade material e na razoabilidade, sem qualquer quebra de isonomia.

Embora o Edital exija a apresentação do extrato para comprovar a publicação do instrumento, a FBG, ao ser diligenciada, apresentou uma declaração formal da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte (SMSA-BH), conforme id 140964250 e imagem abaixo. Neste documento, o próprio ente público - dotado de fé pública - assumiu a responsabilidade pela falha, atestando que, "Por erro material à época da formalização", o extrato não foi publicado no Diário Oficial do Município (DOM).

SUS | BELO HORIZONTE PREFEITURA — SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA, EXECUÇÃO E REGULARIDADE ADMINISTRATIVA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 028/2021

Em atendimento às exigências documentais previstas **no EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO nº 01/2025 – Processo SEI nº 2270.01.0011602/2025-69**, e para fins de comprovação administrativa da regularidade documental, financeira e material do ajuste celebrado com **a Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia**, entidade filantrópica inscrita no CNPJ sob o nº 17.200.429/0001-25, a **Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte – SMSA/SUS-BH**, por meio da área técnica responsável pelo acompanhamento e monitoramento dos serviços assistenciais ambulatoriais e hospitalares do SUS-BH, qual seja, a **Gerência de Gestão de Contratos Assistenciais – GCOAS/DMAC/Subsecretaria de Atenção à Saúde**, declara que:

Por erro material à época da formalização do instrumento jurídico no âmbito da SMSA/SUS-BH, o extrato do Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021 não foi publicado no Diário Oficial do Município – DOM, circunstância que, não compromete a comprovação da existência, formalização, execução e regularidade da relação jurídica estabelecida.

Conforme documentação constante nos autos administrativos e registros institucionais desta Secretaria, o Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021 encontra-se vinculado ao repasse financeiro decorrente da Resolução SES/MG nº 7.544/2021, no valor total de R$ 301.000,00 (Trezentos e um mil reais), oriundos das indicações parlamentares nº 74507 e nº 74509, destinados à **Fundação** para execução de ações no contexto do enfrentamento da COVID-19.

Registra-se, ainda, que a Diretoria de Orçamento e Finanças - DIOF da SMSA/SUS-BH emitiu DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, datada de 20/05/2026 (cópia anexa), certificando expressamente que a **Fundação** encontra-se regular quanto às prestações de contas relativas aos Convênios e Termos de Cooperação celebrados com a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, incluindo os instrumentos relacionados no respectivo Anexo I do qual consta o TC 028/21.

A referida certificação administrativa evidencia que os instrumentos firmados com a entidade foram submetidos aos procedimentos de acompanhamento, monitoramento, análise técnica e financeira e aprovação de prestação de contas no âmbito desta Secretaria, demonstrando a efetiva execução do objeto pactuado, a aplicação regular dos recursos públicos e a relação jurídica estabelecida.

Dessa forma, para todos os fins administrativos e de instrução documental, considera-se suficientemente demonstrada a regularidade material, financeira e executória do Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte – SMSA/SUS-BH e a **Fundação Benjamin Guimarães – Hospital da Baleia**.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração para os devidos fins.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026

Marcelo Almeida Campos
Gerência de Gestão de Contratos Assistenciais
Subsecretaria de Atenção à Saúde
CAO/GCOAS/DMAC/SUASA/SMSA/SUS-BH

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021
Hash da assinatura: FAB333FEED066C984B5D6CF9004EE89250F4DC9 - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

Coordenação de Apoio Operacional - CAO/DMAC/SUASA/SMSA/SUS-BH
Av. Afonso Pena, n.º 2.336 – 10º andar, Bairro Savassi - CEP n.º 30.130-012
Belo Horizonte, MG - Telefone (31) 3277-7822 ou 8294 - e-mail: cao@pbh.gov.br

A Comissão considerou que a ausência do extrato de publicação, neste caso específico, é uma situação que foge totalmente à governabilidade da proponente. Penalizar a entidade participante por um erro administrativo assumido e documentado pelo próprio órgão público contratante configuraria um formalismo exacerbado.

Não houve aplicação seletiva do critério de razoabilidade. Todas as proponentes foram tratadas de forma isonômica. A diligência para a apresentação do extrato foi exigida de todos com igual rigor. A cópia do contrato na íntegra só foi admitida de forma excepcional neste caso porque a proponente comprovou, documentalmente e por meio de declaração de ente com fé pública, que não detinha o extrato por motivos completamente alheios à sua vontade e esfera de controle.

Ademais, importa destacar que o próprio Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021 já constava da documentação originalmente apresentada pela FBG no documento SEI id 140374408, pág. 331, contendo expressamente as informações relativas ao seu objeto e à sua vigência, elementos exigidos pelo Edital para fins de análise e comprovação da experiência declarada.

Por fim, quanto à vedação mencionada na Sessão Pública de Esclarecimentos (30/12/2025), reitera-se que a regra geral do Edital permanece inalterada: a cópia do contrato não substitui o extrato por mera conveniência da proponente. A exceção aplicada à FBG deu-se estritamente pela impossibilidade material de obtenção do extrato devido a um erro de terceiros (Administração Pública), garantindo-se a competitividade e a justeza do certame.

O recurso aprofunda esse ponto ao transcrever manifestações da Fhemig proferidas durante a Sessão Pública de Esclarecimentos, nas quais se consignou que o instrumento produz eficácia mediante sua publicação e que o critério exigia a apresentação de "todos os extratos". Todavia, tais manifestações tinham por finalidade orientar as proponentes quanto à regra geral prevista no Edital e não trataram da situação excepcional posteriormente verificada nos autos.

Não há, portanto, qualquer contradição entre a orientação geral prestada na Sessão Pública e a solução adotada pela Comissão Julgadora. A primeira estabeleceu a regra ordinária do certame, segundo a

qual a apresentação dos extratos constitui requisito para comprovação dos instrumentos jurídicos declarados. A segunda decorreu da análise de circunstância excepcional, devidamente comprovada nos autos mediante documento emitido por ente dotado de fé pública, o qual reconheceu falha exclusivamente imputável à própria Administração Pública.

Dessa forma, não procede a alegação de que teria ocorrido violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou tratamento privilegiado à FBG.

Cumpre destacar, ainda, que a própria decisão da Comissão Julgadora de promover diligência para apresentação dos extratos faltantes a todas as proponentes representou medida concretizadora dos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material previstos no Edital. Isso porque, embora a 2ª fase possua natureza eliminatória e exija a comprovação documental de todas as informações declaradas na 1ª fase, a Comissão optou por oportunizar às proponentes a complementação e o esclarecimento de documentos já existentes, nos termos do item 8.13 do Edital, evitando a eliminação automática por falhas formais que pudessem ser adequadamente esclarecidas. Não se tratou, portanto, de flexibilização indevida das exigências editalícias, mas de medida aplicada com isonomia a todas as participantes, justamente para assegurar que a análise recaísse sobre o efetivo atendimento dos requisitos do certame e não sobre meras questões formais.

Cabe enfrentar, de modo direto, a alegação de aplicação "seletiva" do critério da razoabilidade. A diferença entre as duas situações é de natureza, e não de grau: no caso da FBG, faltava a prova formal da publicação de um instrumento cujo conteúdo material (objeto e vigência) estava integralmente demonstrado nos autos, e cuja ausência de publicação foi assumida por escrito pelo próprio ente público; no caso do HMTJ, o que faltava não era um documento formal, mas a própria situação material que ele deveria retratar, uma vez que o ente contratante manifestou-se expressamente pela existência de irregularidades e pela impossibilidade de atestar a regularidade da entidade. O formalismo moderado autoriza superar o defeito de forma; não autoriza presumir o preenchimento de requisito material expressamente negado pelo ente competente para atestá-lo.

4.2 Do item 2.18 e a confissão da FBG de que não apresentou o documento exigido

No que diz respeito ao argumento da recorrente HMTJ de que a Comissão Julgadora teria flexibilizado o critério 2.18 para a Fundação Benjamin Guimarães ao aceitar a certidão do SUCAF (Sistema Único de Cadastro de Fornecedores da Prefeitura de Belo Horizonte) id 140964253 enquanto rejeitou o uso do CEIS/CNEP para o HMTJ, a alegação demonstra uma confusão quanto à natureza dos documentos avaliados.

Não houve adoção de padrões distintos ou quebra de isonomia, mas sim a correta distinção técnica entre as fontes emissoras dos documentos.

O Anexo IV-B do Edital é categórico ao exigir que "As certidões devem ser emitidas pelo Ente da Federação OU pela parte signatária Contratante de cada um dos instrumentos jurídicos apresentados pela PROPONENTE" para atestar a capacidade de licitar e contratar com a Administração Pública responsável pelo instrumento jurídico.

A certidão do SUCAF apresentada pela FBG (SEI id 140964253) não é uma lista agregada genérica ou nacional, mas sim o sistema oficial mantido e emitido pela própria Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (ente signatário dos convênios da FBG). O referido documento atesta expressamente, no âmbito daquele município, a condição da entidade como "Idônea", com a marcação "Sanção: Não" e "Impedido de contratar na ADM Pública: Não". Conforme imagem abaixo do documento.

SITUAÇÃO DO FORNECEDOR

Nome Empresarial : FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES
CPF / CNPJ : 17200429000125
N° DE INSCRIÇÃO : 115245
ENDEREÇO : RUA Juramento, 1464, BAIRRO : JONAS VEIGA
CIDADE : BELO HORIZONTE - MG
DATA DE EMISSÃO DO CRC : 26/05/2026 17:02
SUSPENSO : Não CONDIÇÃO : Idôneo SANÇÃO : Não IMPEDIDO DE CONTRATAR NA ADM PÚBLICA : Não

Situação do fornecedor em 26/05/2026 17:02 : **ATIVO**

Portanto, a FBG cumpriu estritamente a regra editalícia ao apresentar um documento emitido diretamente pelo ente contratante que comprova a ausência de impedimento local.

A situação da recorrente HMTJ foi substancialmente diferente. O HMTJ tentou comprovar a ausência de impedimento perante diversos municípios (como Betim, Jacareí, etc.) utilizando o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP). Conforme fundamentado pela Comissão Julgadora no Ofício nº 05/2026-FHEMIG/E17, a apresentação exclusiva dessas certidões nacionais consolidadas não é suficiente para atestar a regularidade perante entes municipais específicos. O Decreto Federal nº 11.129/2022 reconhece que a inserção de dados nesses sistemas nacionais é uma faculdade dos entes federados (art. 58, parágrafo único), não havendo garantia de que todas as sanções administrativas locais, especialmente aquelas derivadas de parcerias regidas pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), constarão obrigatoriamente no CEIS/CNEP

Portanto, a diferença de tratamento apontada pela recorrente não decorreu de discricionariedade da Comissão, mas de situações fáticas distintas. As características dos documentos apresentados e da aderência de cada um deles às exigências objetivas do Edital são distintas. A FBG apresentou documento emitido pelo ente contratante, conforme exigência expressa do Edital, enquanto o HMTJ buscou substituir a documentação exigida por consultas a bases nacionais cuja abrangência e completude não são equivalentes às certidões requeridas.

Não há, portanto, qualquer afronta ao princípio da isonomia, uma vez que situações juridicamente distintas receberam soluções compatíveis com suas respectivas particularidades.

Acrescente-se que a comparação proposta pela Recorrente parte de premissa equivocada, ao supor que a Comissão teria dispensado a FBG de apresentar manifestação do ente contratante. Não foi o que ocorreu: o SUCAF é sistema oficial mantido e operado pela própria Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, ente signatário dos instrumentos apresentados, e a certidão dele extraída atesta, no âmbito daquele município, a condição de idoneidade e a inexistência de sanção e de impedimento. O HMTJ, ao contrário, não apresentou documento equivalente emitido pelo Município de Betim - e não o apresentou porque o ente contratante recusou-se a atestar a regularidade, comunicando oficialmente à FHEMIG a existência de irregularidades. A equiparação pretendida não se sustenta, portanto, nem no plano formal nem no plano material.

4.3 Dos critérios classificatórios 3.4, 3.5 e 3.8 e a alegada “fragilidade” da experiência da FBG

O recurso aponta que a FBG não pontuou nos critérios 3.4 (acreditação hospitalar), 3.5 (certificação ISO 9001) e 3.8 (experiência em maternidade), concluindo que a proponente vencedora “não apresenta o melhor perfil assistencial” para o objeto do certame. O próprio Recorrente reconhece, contudo, que se trata de critérios classificatórios, e não eliminatórios. Assim, sua não pontuação em nada afeta a habilitação da FBG, apenas compõe, entre outros, o cálculo de sua pontuação final.

A eventual superioridade de perfil assistencial de uma proponente sobre outra em critérios pontuáveis é matéria decidida pelo próprio sistema de pesos e notas fixado no Edital, aplicado de forma idêntica a todas as concorrentes, e não pela apreciação subjetiva da Comissão ou de terceiros sobre qual seria o “melhor perfil” para a unidade hospitalar.

Ressalte-se, por fim, que a afirmação de que a proponente vencedora “definitivamente não apresenta o melhor perfil assistencial” traduz juízo de conveniência que o Edital não confere a esta Comissão nem às demais concorrentes. A aferição do perfil assistencial foi realizada mediante os critérios objetivos e os pesos previstos no instrumento convocatório, aplicados uniformemente a todas as proponentes, sendo vedado à Administração criar, em sede recursal, requisito de habilitação não previsto no Edital.

4.4 Conclusão quanto ao pedido subsidiário

Do quanto exposto nos itens 4.1 a 4.3, não se verifica qualquer vício apto a ensejar a anulação da decisão que declarou vencedora a Fundação Benjamin Guimarães, seja no que concerne ao critério 2.16, seja quanto ao critério 2.18, seja ainda em relação aos critérios classificatórios 3.4, 3.5 e 3.8. Não houve, em momento algum, dualidade de padrões de exigência: houve, sim, situações fáticas e documentais substancialmente distintas, às quais foram aplicadas, com coerência, as mesmas regras editalícias. O pedido subsidiário de eliminação da FBG do certame, portanto, não merece acolhimento.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo sobredito, restou claro que a eliminação do Hospital Maternidade Therezinha de Jesus configurou um ato administrativo vinculado e legítimo, fundamentado na estrita observância das regras do Edital FHEMIG nº 01/2025 e no exercício do dever-poder de diligência para a busca da verdade material. Embora a proponente tenha buscado amparo no critério 2.17 para substituir a comprovação de regularidade por uma autodeclaração da 1ª fase, tal tese sucumbiu diante do descumprimento objetivo do critério 2.18 e do impeditivo do item 3.2.3, visto que a diligência oficial junto ao Município de Betim revelou que a ausência de certidão não decorria de mero entrave burocrático, mas de irregularidades graves, incluindo desfalques em escalas médicas pediátricas, falta de transparência e inconsistências financeiras que culminaram na rescisão unilateral de contrato anterior e na instauração de processos para recomposição do erário.

Esse robusto arcabouço técnico-jurídico, ao desconstituir a presunção de idoneidade da entidade, foi plenamente ratificado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Processo nº 2800361-05.2026.8.13.0000/MG). Ao exercer o juízo de retratação para revogar a liminar anteriormente concedida (145695344), a Corte reconheceu que a eliminação constituiu ato estritamente legítimo. Diante do risco inaceitável à assistência hospitalar pública, evidenciou-se que a descontinuidade da proponente era a única decisão possível a bem do serviço público e do interesse da coletividade.

Como posto, os fatos supervenientes noticiados no recurso de 05/08/2026 não alteram esse quadro. A sentença proferida na Ação Cominatória nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG obriga o Município de Betim a informar a situação real das prestações de contas e a existência de sanções administrativas, mas não declara a regularidade da Recorrente, não desconstitui as informações oficiais já prestadas a esta Comissão e não produz efeitos sobre este processo seletivo, do qual a FHEMIG é entidade promotora e no qual não figurou como parte naquela demanda. Permanecem íntegros, por conseguinte, os fundamentos da eliminação: a ausência de comprovação do critério 2.18 do Anexo IV-B e a incidência do impedimento previsto no item 3.2.3 do Edital.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Julgadora da FHEMIG, no uso de suas atribuições editalícias, conforme o item 9.2 do edital:

1. Conhece do Recurso Administrativo interposto pelo HOSPITAL MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS por sua tempestividade, legitimidade e fundamentação por apresentar as razões de fato e de direito, conforme exigido no item 9.1.4.3 do edital;

2. No mérito, opina-se pelo **DESPROVIMENTO** do pedido de reconsideração do Termo de Eliminação nº 01, tendo em vista que a inabilitação decorreu do descumprimento objetivo dos requisitos de habilitação no momento oportuno, tornando a medida impositiva para resguardar a lisura do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, segurança jurídica e proteção ao interesse público.

3. **NEGA PROVIMENTO**, igualmente, ao pedido subsidiário de eliminação da FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES do certame, por inexistirem os vícios apontados e por não se configurar qualquer violação ao princípio da isonomia, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento da 2ª fase.

Por fim, a Comissão submete os autos à Presidência da Fhemig para deliberação final e homologação da decisão.

Cordialmente,

Paulo Sérgio Mendes César

MASP 669.551-4

Presidente da Comissão Julgadora

Ananda Jessyla Felix Oliveira

Masp 1528681-8

Vice-Presidente da Comissão Julgadora

Paola Cristina Soares da Silva

Masp 1066413-4

Membro da Comissão Julgadora

Arthur Felipe Ribeiro Mendes

Masp 1299814-2

Membro da Comissão Julgadora

Maria Catharina Melo Lima de Souza

Masp 753331-8

Membro da Comissão Julgadora

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/08/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Felipe Ribeiro Mendes**, **Servidor Público**, em 13/08/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Catharina Melo Lima de Souza**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/08/2026, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146745732** e o código CRC **E6A56B88**.

Referência: Processo nº 2270.01.0053991/2026-66 SEI nº 146745732

Processo nº 2270.01.0053991/2026-66

Procedência: FHEMIG/Presidência

Interessado: FHEMIG/Presidência

Número: 985/2026

Data: 17/08/2026

Classificação Temática: Direito Administrativo. Organização Social. Contrato de Gestão. Processo de Seleção Pública. Recurso Administrativo. Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2025. Hospital Regional João Penido. HMTJ. Requisitos de regularidade. Prestação de contas. Diligência. Verdade material. Isonomia. Fundação Benjamin Guimarães.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO. PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025. HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS – HMTJ. TERMO DE ELIMINAÇÃO. CRITÉRIO 2.18 DO ANEXO IV-B. ITEM 3.2.3 DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE E DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA LICITAR E CONTRATAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O MUNICÍPIO DE BETIM. CRITÉRIO 2.17. DISTINÇÃO ENTRE APROVAÇÃO DE CONTAS E COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA COMISSÃO JULGADORA. ART. 20, § 4º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.553/2018. VERDADE MATERIAL. INFORMAÇÕES OFICIAIS DO ENTE CONTRATANTE. SENTENÇA SUPERVENIENTE EM AÇÃO AJUIZADA PELO HMTJ CONTRA O MUNICÍPIO DE BETIM QUE NÃO RECONHECE A REGULARIDADE DA ENTIDADE, LIMITANDO-SE A DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO OU DECLARAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E EVENTUAIS SANÇÕES. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO TJMG. AUSÊNCIA, NOS ELEMENTOS APRESENTADOS, DE EFEITO SUSPENSIVO DECORRENTE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA EM RELAÇÃO À FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES. SITUAÇÕES DOCUMENTAIS DISTINTAS. CRITÉRIO 2.16. DOCUMENTO SUBSTITUTIVO RELACIONADO A ERRO MATERIAL RECONHECIDO PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO. CRITÉRIO 2.18. SUCAF EMITIDO PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, EM CONTRASTE COM CONSULTAS A CADASTROS NACIONAIS SEM ATESTAÇÃO ESPECÍFICA DO ENTE CONTRATANTE. CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS 3.4, 3.5 E 3.8. AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA CAUSA DE ELIMINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, OBJETIVIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E FORMALISMO MODERADO. ADI 1.923/DF. COMPETÊNCIA DO DIRIGENTE MÁXIMO PARA JULGAMENTO DO RECURSO. ARTS. 19 A 22 DO DECRETO Nº 47.553/2018. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESPROVIMENTO DO RECURSO, DESDE QUE CONFIRMADAS NOS AUTOS AS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA COMISSÃO.

Referências normativas: Constituição da República, Lei Estadual 23.081/2018, Decreto Estadual

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria por meio do Despacho nº 225/2026/FHEMIG/PRESIDENCIA, para conhecimento e análise do Ofício nº 22, de id. 146745732 – Análise da Comissão Julgadora ao Recurso Administrativo do HMTJ, de 13 de agosto de 2026, no âmbito do Processo de Seleção Pública regido pelo Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2025, destinado à seleção de entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão visando ao gerenciamento e à execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional João Penido – HRJP.

2. O recurso foi interposto pelo Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus – HMTJ, contra sua eliminação do certame, pleiteando a reforma do respectivo Termo de Eliminação.

3. Subsidiariamente, o HMTJ requer a eliminação da Fundação Benjamin Guimarães – FBG, declarada vencedora, sob alegação de que a Comissão Julgadora teria adotado critérios distintos para as duas proponentes, especialmente quanto aos critérios 2.16 e 2.18 e aos critérios classificatórios 3.4, 3.5 e 3.8.

4. A Comissão Julgadora, por meio do Ofício nº 22, reconheceu a tempestividade e legitimidade do recurso e, no mérito, opinou pelo seu desprovimento, mantendo a eliminação do HMTJ e a classificação da FBG.

5. No que concerne à eliminação do HMTJ, a Comissão fundamentou sua conclusão, essencialmente, no descumprimento do critério 2.18 do Anexo IV-B do Edital, relativo à comprovação de regularidade e ausência de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública em relação aos instrumentos jurídicos anteriormente firmados, bem como na incidência do item 3.2.3 do Edital, diante da existência de pendências relacionadas à prestação de contas perante o Município de Betim.

6. A Comissão também diferenciou o critério 2.17, relativo à possibilidade de substituição da comprovação da aprovação das contas em determinadas hipóteses de pendência de análise, do critério 2.18, que possui objeto próprio e autônomo, relacionado à comprovação de regularidade e ausência de impedimento.

7. Quanto à FBG, a Comissão afastou as alegações de tratamento desigual relativas aos critérios 2.16 e 2.18 e esclareceu que a ausência de pontuação nos critérios 3.4, 3.5 e 3.8 não constitui causa de eliminação, por se tratar de critérios classificatórios.

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do regime jurídico aplicável

9. A análise do recurso deve observar, precipuamente, a Lei Estadual nº 23.081/2018, o Decreto Estadual nº 47.553/2018 e, especialmente, o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2025, que constitui a norma específica disciplinadora do processo de seleção.

10. O processo de seleção pública de organização social para celebração de contrato de gestão não se confunde com procedimento licitatório em sentido estrito. Isso, contudo, não afasta a incidência dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tampouco a necessidade de adoção de critérios objetivos e previamente estabelecidos.

11. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.923/DF, reconheceu a constitucionalidade do modelo das organizações sociais, assentando, ao mesmo tempo, que a seleção e a celebração de contratos de gestão devem observar procedimento público, objetivo e impessoal, com incidência dos princípios do art. 37, caput, da Constituição.

12. No âmbito estadual, o Decreto nº 47.553/2018 disciplina a qualificação das organizações sociais e a instituição dos contratos de gestão, inclusive os procedimentos relacionados à seleção pública.

13. Nesse contexto, a atuação administrativa deve conciliar dois vetores: a vinculação aos critérios previamente estabelecidos no edital, que impede a criação ou modificação de requisitos durante o

julgamento; e a possibilidade de diligência e esclarecimento de informações, quando admitida pelo ordenamento e pelo instrumento convocatório, sem que isso importe criação posterior de requisito ou tratamento privilegiado.

14. A seleção, portanto, deve ser conduzida de maneira objetiva e isonômica, mas não mediante formalismo dissociado da realidade material comprovada nos autos.

II.2 – Da competência da Presidente da Fhemig para julgamento do recurso

15. Nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.553/2018, o recurso deve ser dirigido ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção.

16. Compete, assim, à Presidente da Fhemig proferir a decisão administrativa definitiva quanto ao recurso interposto pelo HMTJ.

17. A Comissão Julgadora exerce função instrutória e avaliativa, competindo-lhe analisar os documentos, realizar as diligências cabíveis e apresentar manifestação fundamentada acerca da aplicação dos critérios editalícios.

18. A manifestação da Comissão constitui elemento essencial para subsidiar a decisão da autoridade competente, sem substituir a competência decisória da Presidência.

19. O art. 21, § 2º, prevê prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para análise e decisão do recurso, enquanto o § 3º estabelece que não cabe outro recurso administrativo contra a decisão do dirigente máximo.

20. Após o julgamento, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 22 do Decreto nº 47.553/2018, relativo à homologação do resultado.

II.3 – Da admissibilidade

21. A Comissão Julgadora reconheceu a tempestividade, legitimidade e fundamentação do recurso interposto pelo HMTJ.

22. Conforme registrado no Ofício nº 22, a peça recursal foi protocolizada em 06/08/2026, dentro do prazo de reabertura da fase recursal estabelecido pelo Ofício nº 19/2026/FHEMIG/E17, sendo o HMTJ parte legítima e estando presentes os requisitos previstos no item 9 do Edital.

23. Não se identifica, nos elementos submetidos à análise, fundamento jurídico suficiente para afastar a conclusão da Comissão quanto à admissibilidade.

24. Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo.

II.4 – Da eliminação do HMTJ: critérios 2.17, 2.18 e item 3.2.3 do Edital

25. A controvérsia central relativa à eliminação do HMTJ demanda distinguir três disposições editalícias que possuem conteúdos e finalidades distintas.

26. O critério 2.17 do Anexo IV-B disciplina hipótese relacionada à comprovação da aprovação das prestações de contas quando estas ainda estiverem em análise, admitindo, nas condições estabelecidas pelo edital, a utilização da declaração apresentada na primeira fase.

27. Já o critério 2.18 do Anexo IV-B possui objeto próprio: a comprovação da regularidade da entidade e da ausência de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública em relação aos instrumentos jurídicos anteriormente firmados.

28. Por sua vez, o item 3.2.3 do Edital estabelece impedimento relacionado à existência de pendências na prestação de contas perante entes públicos anteriores.

29. A Comissão Julgadora esclareceu que a eliminação do HMTJ não decorreu simplesmente da circunstância de as contas do Contrato nº 0005/2019 ainda estarem em análise.

30. Segundo a manifestação, a eliminação teve como fundamento autônomo a não comprovação do critério 2.18, somada à incidência do item 3.2.3.

31. A distinção é juridicamente relevante.

32. A eventual aplicação da regra do critério 2.17 não poderia, por si só, dispensar a entidade da demonstração dos demais requisitos previstos no edital. Em particular, não seria juridicamente possível

concluir que a possibilidade de substituição prevista para determinada situação de prestação de contas automaticamente supriria a necessidade de comprovação da inexistência de impedimento exigida pelo critério 2.18.

33. Assim, o argumento do HMTJ deve ser analisado não apenas sob a perspectiva da ausência de conclusão da prestação de contas, mas, sobretudo, à luz da documentação disponível acerca da regularidade da entidade e da possibilidade de emissão da certidão exigida pelo item 2.18.

II.5 – Da diligência realizada perante o Município de Betim e da verdade material

34. A Comissão informa que, diante da ausência da documentação exigida e da existência de ação judicial movida pelo HMTJ contra o Município de Betim, realizou diligência junto àquele ente municipal para apurar a situação da entidade.

35. Segundo consta do Ofício nº 22, foi expedido o Ofício nº 06/2026/FHEMIG/E17 ao Município de Betim, tendo a Secretaria Municipal de Saúde respondido pelo Ofício SMS nº 093/2026, manifestando-se pela impossibilidade de emissão da certidão de regularidade requerida, em razão de pendências e inconsistências relacionadas à execução do Contrato de Gestão nº 0005/2019.

36. A diligência encontra fundamento no poder-dever de esclarecimento previsto no art. 20, § 4º, do Decreto nº 47.553/2018, e também se harmoniza com a busca da verdade material que orienta o procedimento.

37. Importa, todavia, delimitar corretamente os efeitos jurídicos dessa diligência.

38. A Comissão não está chamada, no presente processo seletivo, a substituir o Município de Betim ou o Poder Judiciário na apuração de eventual responsabilidade contratual do HMTJ.

39. Também não cabe à Fhemig declarar, por si própria, a existência definitiva de dano ao erário ou responsabilidade administrativa da entidade.

40. O ponto juridicamente relevante para o certame é outro: se a documentação produzida nos autos permite considerar comprovado o requisito editalício de regularidade e ausência de impedimento.

41. Nesse aspecto, a existência de manifestação oficial do próprio ente contratante no sentido de que não poderia emitir a certidão de regularidade constitui elemento objetivo que não poderia ser simplesmente desconsiderado pela Comissão.

42. O dever da Administração, nesse cenário, não é presumir irregularidade definitiva, mas tampouco é possível presumir a regularidade exigida pelo edital quando o ente público responsável por atestá-la informa oficialmente situação incompatível com essa conclusão.

II.6 – Da alegação de que a pendência de análise das contas decorreria exclusivamente de fatos alheios ao HMTJ

43. O HMTJ sustenta que a ausência de conclusão da prestação de contas perante o Município de Betim decorreria de circunstâncias que não estariam sob seu controle, invocando, para tanto, o critério 2.17 do Anexo IV-B.

44. A Comissão, entretanto, registra que o Memorando nº 152/2026 da Diretoria de Urgência e Emergência da SMS/Betim teria indicado circunstâncias relacionadas à disponibilização de documentos e informações da prestação de contas, além de consignar aprovação parcial e com ressalvas das contas analisadas até então.

45. Essa premissa fática, se confirmada nos autos, enfraquece a possibilidade de enquadramento automático da situação na exceção prevista no critério 2.17.

46. De todo modo, mesmo que se admitisse, em tese, que a demora na análise das contas não pudesse ser integralmente imputada ao HMTJ, essa circunstância não seria suficiente, isoladamente, para afastar a conclusão fundada no critério 2.18.

47. Com efeito, o critério 2.17 e o critério 2.18 possuem objetos distintos.

48. O primeiro cuida da forma de comprovação da aprovação das contas em determinadas situações de pendência de análise.

49. O segundo exige comprovação da ausência de impedimento para licitar e contratar.

50. Por isso, a eventual incidência do critério 2.17 não conduz automaticamente ao reconhecimento do atendimento do critério 2.18.

II.7 – Da sentença proferida na Ação Cominatória nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG

51. O HMTJ noticia, como fato superveniente, a sentença proferida na Ação Cominatória de Obrigação de Fazer nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG.

52. Conforme registrado pela Comissão, a decisão judicial determinou ao Município de Betim que fornecesse certidão ou declaração oficial acerca da situação das prestações de contas relativas ao Contrato nº FMS 0005/2019 e acerca da existência ou inexistência de sanções administrativas vigentes.

53. A sentença, conforme descrita nos autos, não reconheceu a regularidade do HMTJ, tampouco declarou inexistentes as pendências ou determinou a emissão de certidão negativa de impedimento.

54. Seu conteúdo, portanto, não substitui a documentação exigida pelo critério 2.18.

55. Além disso, a própria Comissão registra que a sentença foi proferida após o encerramento da segunda fase e o ato de eliminação, em processo judicial no qual a Fhemig não figurou como parte.

56. Desse modo, ausente determinação judicial dirigida especificamente à Fhemig que suspenda ou invalide o ato de eliminação, a sentença não constitui, por si só, fundamento suficiente para afastar a decisão administrativa.

57. Caso sobrevenha decisão judicial com comando específico e incompatível com o resultado do processo seletivo, caberá à Fhemig cumpri-la imediatamente, observados seus exatos termos.

II.8 – Da tutela anteriormente concedida e posteriormente revogada pelo TJMG

58. O recurso também noticia a existência de medida judicial anteriormente concedida em favor do HMTJ e posteriormente revogada em juízo de retratação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

59. Segundo a Comissão, a revogação da tutela restabeleceu a eficácia do ato administrativo de eliminação, inexistindo, até o momento considerado pela Comissão, notícia de decisão posterior com efeito suspensivo capaz de impedir o prosseguimento do processo seletivo.

60. Não há, nos elementos submetidos à análise desta Procuradoria, fundamento suficiente para concluir de modo diverso.

61. Assim, eventual pedido de reconsideração formulado perante o Tribunal não constitui, por si só, causa de suspensão do processo administrativo, salvo se houver decisão judicial que expressamente produza esse efeito.

62. Ressalva-se, naturalmente, o dever da Fhemig de observar qualquer ordem judicial superveniente que alcance o presente processo seletivo.

II.9 – Da alegação de cerceamento de defesa

63. O HMTJ sustenta, ainda, eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

64. Não se identifica, contudo, nos elementos analisados, cerceamento apto a invalidar o procedimento.

65. A Comissão realizou diligências para esclarecer a situação documental e, posteriormente, foi oportunizada a interposição de recurso administrativo, inclusive com reabertura da fase recursal.

66. A própria Comissão registra que a reabertura determinada pelo Ofício nº 19/2026 teve por finalidade assegurar, de forma ampla e isonômica, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas proponentes.

67. Não se vislumbra, portanto, prejuízo processual concreto capaz de justificar a invalidação do ato.

II.10 – Da alegação de violação à isonomia em relação à Fundação Benjamin Guimarães

68. O HMTJ sustenta, subsidiariamente, que a FBG teria recebido tratamento mais favorável, especialmente em relação aos critérios 2.16 e 2.18.

69. A alegação exige exame cuidadoso, pois a isonomia não significa necessariamente identidade de resultado diante de situações documentais distintas.

70. O que o princípio da isonomia exige é que o mesmo critério jurídico seja aplicado às situações materialmente equivalentes, vedando-se tratamento privilegiado fundado em razões pessoais ou arbitrárias.

71. A Comissão justificou a distinção entre os casos.

72. No critério 2.16, a FBG não apresentou inicialmente o extrato de publicação do Termo de Cooperação Técnica nº 028/2021. Em diligência, contudo, apresentou declaração da própria Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte reconhecendo erro material da Administração na não publicação do extrato. A Comissão considerou que o instrumento já estava materialmente demonstrado nos autos e que a ausência do extrato decorria de fato imputável ao próprio ente público.

73. No critério 2.18, por sua vez, a Comissão destacou que a FBG apresentou certidão extraída do SUCAF, sistema oficial da Prefeitura de Belo Horizonte, indicando sua condição de idoneidade e ausência de impedimento para contratar no âmbito daquele Município.

74. A situação do HMTJ foi considerada distinta porque os documentos apresentados não consistiam em certidão específica emitida pelo ente contratante atestando a regularidade da entidade. Ao contrário, a diligência realizada perante o Município de Betim resultou em manifestação oficial que não atestou a regularidade pretendida.

75. Essa distinção é juridicamente relevante.

76. Não se trata, portanto, de simplesmente afirmar que uma entidade recebeu tratamento flexível e outra tratamento rigoroso. É necessário verificar qual era a deficiência de cada documentação e qual fato material estava efetivamente demonstrado nos autos.

77. No caso da FBG, segundo a Comissão, havia instrumento jurídico materialmente demonstrado e documento oficial do próprio ente público reconhecendo erro de publicação.

78. No caso do HMTJ, segundo a Comissão, havia ausência de comprovação da regularidade e manifestação do ente contratante incompatível com a emissão da certidão pretendida.

79. Se confirmadas documentalmente essas premissas, o tratamento diferenciado não configura violação à isonomia, porque as situações não são materialmente equivalentes.

II.11 – Do critério 2.16 da FBG e do formalismo moderado

80. A Comissão fundamentou a aceitação da documentação apresentada pela FBG no princípio da verdade material e no formalismo moderado, considerando que o conteúdo material do instrumento já constava dos autos e que a ausência de publicação do extrato havia sido expressamente reconhecida como erro do próprio ente público.

81. A solução é juridicamente defensável, desde que se mantenha a premissa de que não houve criação posterior da situação jurídica ou da experiência alegada pela entidade.

82. A diligência não poderia servir para permitir que a FBG constituísse, após o prazo, o próprio requisito.

83. O que a Comissão afirma ter ocorrido, contudo, foi a confirmação de uma situação já existente: o instrumento já havia sido apresentado, seus elementos materiais estavam nos autos e o ente público responsável pela publicação reconheceu que a ausência do extrato decorrera de erro administrativo.

84. Nessa hipótese, a diligência não altera o conteúdo material da proposta, mas esclarece circunstância documental.

85. A situação é juridicamente distinta daquela em que a diligência fosse utilizada para permitir a apresentação tardia de documento constitutivo de requisito inexistente ou não demonstrado anteriormente.

II.12 – Do critério 2.18 da FBG e da certidão do SUCAF

86. Também não se identifica, a partir dos elementos analisados, fundamento suficiente para

equiparar a certidão apresentada pela FBG às consultas realizadas pelo HMTJ em bases nacionais.

87. Segundo a Comissão, o critério 2.18 exige que as certidões sejam emitidas pelo ente da Federação ou pela parte signatária contratante de cada instrumento jurídico.

88. A FBG apresentou certidão extraída de sistema oficial mantido pela própria Prefeitura de Belo Horizonte, ente signatário dos instrumentos em questão, contendo informação acerca de sua idoneidade e inexistência de impedimento.

89. Já o HMTJ, conforme registrado pela Comissão, utilizou bases nacionais como CEIS e CNEP para tentar demonstrar regularidade perante entes municipais específicos, sem que o Município de Betim tivesse emitido a certidão exigida e, ao contrário, tendo informado oficialmente a existência de questões pendentes.

90. Portanto, a distinção não reside apenas na denominação dos documentos, mas em sua origem, abrangência e conteúdo probatório.

91. Assim, confirmada essa situação documental, não se identifica violação ao princípio da isonomia.

II.13 – Dos critérios classificatórios 3.4, 3.5 e 3.8

92. O HMTJ questiona, ainda, o fato de a FBG não ter recebido pontuação nos critérios 3.4, 3.5 e 3.8, relativos, respectivamente, à acreditação hospitalar, certificação ISO 9001 e experiência em maternidade.

93. A própria natureza desses critérios, conforme registrado pela Comissão, é classificatória, e não eliminatória.

94. Assim, a ausência de pontuação nesses itens não configura, por si só, fundamento para eliminação da FBG.

95. A classificação das proponentes deve decorrer do sistema de pesos e notas previamente estabelecido no edital.

96. Não cabe, em sede recursal, substituir o modelo objetivo de pontuação por juízo subjetivo acerca de qual entidade apresentaria o "melhor perfil" assistencial, desde que o resultado tenha sido obtido pela aplicação dos critérios previstos no instrumento convocatório.

97. Nesse ponto, a atuação administrativa deve permanecer vinculada ao edital.

II.14 – Da aplicação do art. 20, § 4º, do Decreto n º 47.553/2018 e dos limites da diligência

98. A controvérsia envolvendo as diligências realizadas no presente processo recomenda uma ressalva jurídica.

99. O poder de diligência não pode ser interpretado como autorização genérica para que uma proponente apresente, após o prazo, documento destinado a criar ou constituir requisito que não existia ou não estava atendido.

100. Por outro lado, a diligência pode ser utilizada para esclarecer informação já constante dos autos, confirmar situação jurídica preexistente, suprir deficiência meramente formal, verificar informação diretamente perante órgão público competente e preservar a verdade material, desde que não haja modificação substancial da proposta ou criação posterior do requisito.

101. Essa compreensão é compatível com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, desde que a juntada posterior se destine a sanar equívoco ou falha e não implique alteração da substância da proposta ou constituição de condição posteriormente ao momento próprio. O precedente também reconhece a possibilidade de diligência para a apuração de fatos preexistentes à abertura do certame, em prestígio à busca da verdade material e ao resultado útil do procedimento.

102. Essa distinção é fundamental para a análise da isonomia, pois a diligência não pode servir para conferir vantagem competitiva mediante a criação posterior de condição de habilitação ou de requisito da proposta, mas pode ser empregada para comprovar situação que já existia no momento

oportuno e que apenas não foi adequadamente documentada ou esclarecida.

103. No caso do HMTJ, a diligência não foi utilizada para criar uma irregularidade. Ao contrário, destinou-se a verificar a situação existente perante o ente contratante, tendo o Município respondido que não poderia emitir a certidão de regularidade.

104. No caso da FBG, segundo a Comissão, a diligência permitiu confirmar fatos preexistentes — existência do instrumento, situação de publicação e regularidade perante o Município — e não constituir posteriormente tais situações.

105. Assim, considerando que a Comissão atesta a existência dessas premissas fáticas, não se identifica utilização juridicamente inadequada da diligência, porquanto, em princípio, sua finalidade foi a de verificar e documentar situações preexistentes, em consonância com os limites reconhecidos pelo Tribunal de Contas da União.

II.15 – Da necessidade de motivação da decisão da Presidência

106. A decisão da Presidente deve ser devidamente motivada.

107. Considerando a extensão do recurso e a análise individualizada apresentada pela Comissão, é juridicamente possível que a decisão administrativa adote, por remissão, os fundamentos constantes do Ofício nº 22, desde que declare expressamente que tais fundamentos passam a integrar a motivação do ato decisório.

108. Recomenda-se, contudo, que a decisão presidencial destaque expressamente os pontos mais sensíveis, quais sejam: a distinção entre os critérios 2.17 e 2.18, a incidência do item 3.2.3 do Edital, a manifestação oficial do Município de Betim, a ausência de comprovação da regularidade exigida pelo critério 2.18, o alcance da sentença proferida na ação judicial ajuizada pelo HMTJ, a inexistência, nos elementos examinados, de decisão judicial vigente que determine a reinclusão do HMTJ no certame, a distinção material entre a situação do HMTJ e a da FBG, os fundamentos para a aceitação da documentação da FBG nos critérios 2.16 e 2.18 e o caráter meramente classificatório dos critérios 3.4, 3.5 e 3.8.

109. Essa motivação é particularmente importante porque o STF exige que a seleção de organizações sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal.

110. A decisão, portanto, deve deixar claro que o resultado não decorre de escolha discricionária da Administração entre as entidades, mas da aplicação dos critérios previamente estabelecidos no edital aos documentos efetivamente apresentados e às informações oficialmente obtidas no procedimento.

III – CONCLUSÃO

111. Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, o Edital Fhemig para Contrato de Gestão nº 01/2025, a Lei Estadual nº 23.081/2018, o Decreto Estadual nº 47.553/2018 e os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, verdade material e formalismo moderado, esta Procuradoria entende que:

a) o recurso administrativo interposto pelo Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus – HMTJ deve ser conhecido, diante da conclusão da Comissão Julgadora quanto à tempestividade, legitimidade e fundamentação;

b) quanto à eliminação do HMTJ, não se identifica fundamento jurídico suficiente para recomendar a reforma do ato, desde que confirmadas nos autos as premissas fáticas adotadas pela Comissão Julgadora, especialmente quanto à ausência de comprovação do critério 2.18 do Anexo IV-B e à incidência do item 3.2.3 do Edital;

c) o critério 2.17 do Anexo IV-B não afasta, por si só, a necessidade de cumprimento do critério 2.18, por se tratarem de exigências distintas, com objetos jurídicos distintos;

d) a diligência realizada perante o Município de Betim encontra fundamento na competência conferida à Comissão para esclarecer e complementar informações e, segundo os elementos examinados, teve por finalidade verificar a situação objetiva da entidade perante o ente contratante;

e) a manifestação oficial do Município de Betim, no sentido de não emitir a certidão de

regularidade pretendida e de informar a existência de pendências relacionadas à execução e à prestação de contas do instrumento anteriormente celebrado com o HMTJ, constitui elemento documental relevante para o julgamento do atendimento ao critério 2.18, não podendo ser simplesmente desconsiderada pela Administração;

f) a eventual alegação de que a pendência decorreu de circunstâncias alheias à governabilidade do HMTJ não é suficiente, por si só, para afastar o critério 2.18, especialmente porque a regra do item 2.17 não substitui nem elimina a exigência autônoma de comprovação da ausência de impedimento;

g) a sentença proferida na Ação Cominatória nº 1002408-18.2026.8.13.0027/MG, conforme descrita nos autos, não reconheceu a regularidade do HMTJ nem determinou a emissão de certidão negativa de impedimento, tendo se limitado a determinar ao Município de Betim que informasse oficialmente a situação das prestações de contas e a existência de sanções;

h) a sentença referida não constitui, nos termos em que apresentada, fundamento suficiente para afastar a eliminação do HMTJ, ressalvada a necessidade de imediato cumprimento de eventual ordem judicial superveniente que determine providência diversa à Fhemig;

i) a revogação da tutela anteriormente concedida pelo TJMG, conforme registrada pela Comissão, restabeleceu a eficácia do ato administrativo de eliminação, não havendo, nos elementos examinados, notícia de decisão judicial vigente com efeito suspensivo que impeça o prosseguimento do certame;

j) quanto à alegação de violação à isonomia em relação à Fundação Benjamin Guimarães, não se identifica fundamento jurídico suficiente para acolhê-la, desde que confirmada a distinção documental e material registrada pela Comissão;

k) especificamente quanto ao critério 2.16, a aceitação da documentação apresentada pela FBG mostra-se juridicamente possível pois, conforme registrado pela Comissão, a diligência apenas confirmou situação preexistente e a ausência do extrato decorreu de erro material reconhecido pelo próprio ente público responsável pela publicação, não tendo sido criado posteriormente o requisito material;

l) quanto ao critério 2.18 da FBG, a distinção apontada pela Comissão entre a certidão extraída do SUCAF, emitida no âmbito do próprio Município de Belo Horizonte, e as consultas realizadas pelo HMTJ em cadastros nacionais é objetivamente relevante, especialmente diante da ausência, no caso do HMTJ, de documento equivalente emitido pelo Município de Betim e da existência de manifestação oficial daquele ente em sentido contrário à emissão da certidão de regularidade;

m) quanto aos critérios 3.4, 3.5 e 3.8, a ausência de pontuação da FBG não constitui causa de eliminação, por se tratarem de critérios classificatórios, devendo a classificação decorrer da aplicação do sistema de pesos e notas estabelecido no edital;

n) não foram identificados, nos elementos submetidos à análise, fundamentos jurídicos suficientes para afastar as conclusões da Comissão Julgadora quanto aos demais pontos impugnados, ressalvada a necessidade de a autoridade decisória confirmar, à vista dos autos, as premissas documentais que sustentam tais conclusões;

o) diante disso, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto pelo HMTJ, com a manutenção do respectivo Termo de Eliminação e, consequentemente, da classificação da Fundação Benjamin Guimarães, desde que a Presidente da Fhemig confirme, à vista da documentação integral dos autos, as premissas fáticas adotadas pela Comissão Julgadora.

112. Recomenda-se, por fim, que a decisão administrativa adote expressamente os fundamentos do Ofício nº 22 – Análise da Comissão Julgadora, fazendo-os integrar a motivação do ato, com destaque especial para: a distinção entre os critérios 2.17 e 2.18, a incidência do item 3.2.3 do Edital, a manifestação oficial do Município de Betim e sua repercussão exclusivamente no âmbito da comprovação dos requisitos editalícios, sem antecipação de juízo definitivo sobre eventual responsabilidade contratual do HMTJ, os

limites e a finalidade das diligências realizadas; o alcance da decisão judicial superveniente, a distinção objetiva entre a documentação apresentada pelo HMTJ e aquela apresentada pela FBG; e a aplicação uniforme dos critérios previstos no edital às entidades participantes.

113. A conclusão pelo desprovimento, portanto, não decorre de faculdade discricionária da Administração para escolher livremente a entidade parceira, mas da conclusão de que, aplicados objetivamente os critérios previamente estabelecidos no edital, o HMTJ não comprovou, nos termos exigidos, o atendimento dos requisitos de regularidade previstos no critério 2.18 e no item 3.2.3.

114. Nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto nº 47.553/2018, a decisão do recurso deverá observar o prazo regulamentar, e, conforme o § 3º do mesmo dispositivo, não caberá outro recurso administrativo contra a decisão do dirigente máximo.

115. Após o julgamento, deverá ser observado o procedimento de homologação previsto no art. 22 do Decreto nº 47.553/2018.

É a manifestação. À consideração superior.

Janaina Lopes Colodetti

Masp 1081394-7

OAB/MG 74.862

Aprovado na data da assinatura eletrônica:

João Viana da Costa

Procurador-Chefe da Fhemig

Procurador do Estado de Minas Gerais

Masp 387.445-0 OAB/MG 55.447

Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa**, **Procurador(a) Chefe**, em 17/08/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Janaina Lopes Colodetti**, **Advogado(a)**, em 17/08/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146816366** e o código CRC **7010BEDE**.